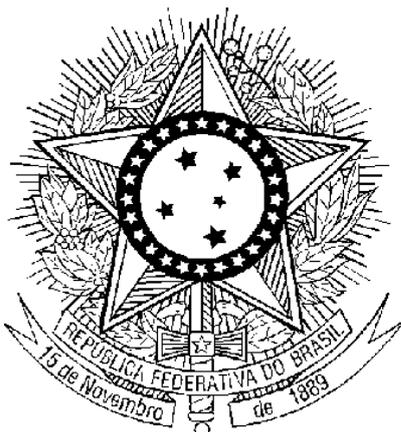


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.872-B, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 2.492/11, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Reformulação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado

III – Projeto apensado: 2492/11

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da Relatora
- Subemenda oferecida pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

XXIII – um representante do Ministério da Justiça. (NR)

“Art. 61.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias, noventa quilômetros por hora;

§2º”(NR)

“Art. 105.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito.

.....
§4º...”(NR)

“Art. 173. Disputar corrida:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”(NR)

“Art. 191.....:

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir.” (NR)

“Art. 202.....

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes)” (NR).

“Art. 203.....:

Penalidade – multa (cinco vezes)” (NR).

“Art. 218.:

I – quando a velocidade for superior à máxima permitida em até 20km/h:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima permitida de 21km/h até 30km/h:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima permitida de 31km/h até 50km/h:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento da carteira de habilitação;

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de 50km/h;

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento da carteira de habilitação” (NR).

“Art. 230.

III – com qualquer tipo de dispositivo ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

.....

XXII.... (“NR”)

“Art. 252.:

VI- utilizando-se de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora;

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – utilizando o telefone celular;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”(NR)

“Art.258.....

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 90,00 (noventa reais). (NR)

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos prevista no art. 259, no período de 12 (doze) meses;

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações prevêm, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será pelo período de 1 (um) ano, devendo o CONTRAN disciplinar o previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º Não será computada a pontuação para fins do inciso I do art. 261 caso o infrator seja definitivamente responsabilizado por infração prevista no Capítulo XV deste Código que comine, de forma específica, penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 3º O período de suspensão do direito de dirigir será:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 02 (dois) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 05 (cinco) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 18 (dezoito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.” (NR)

“ Art. 270.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, ou não havendo condições de segurança para circulação em via pública, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º ...

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito.” (NR)

“Art. 276. A concentração superior a três decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor está sob a influência de álcool.

Parágrafo único”(NR)

“Art. 279.....

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.” (NR)

“Art. 280.

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

§ 4º ...” (NR)

“Art. 291.....

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”(NR)

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois a cinco anos.

§ 2º”. (NR)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Penas -.....”(NR)

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas -.....”(NR)

“Art. 320.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, não podendo ser contingenciado.

§ 2º O órgão responsável deverá, anualmente, publicar na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sobre a destinação prevista neste artigo.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 28-A, 56-A, 230-A, 230-B, 261-B, 282-A, 291-A, 291-B, 312-A.

“Art. 28-A. É vedado ao condutor de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas, devendo descansar pelo menos 30 (trinta) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, ao longo de 4 (quatro) horas dirigidas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de lhe permitir chegar a um lugar de parada adequada, o motorista poderá prorrogar por

até 1 (uma) hora o tempo de direção a que se refere o *caput* para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º O motorista de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, 10 (dez) horas de descanso.

§ 3º Considerar-se-á o local da infração aquele em que ocorrer a fiscalização.”

“Art. 56-A. É proibida ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do *caput* na hipótese de fluxo parado, caso em que a velocidade máxima permitida para motocicletas, motonetas e ciclomotores será de 30km/h”.

“Art. 230-A. Conduzir veículo de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A, relativamente ao tempo máximo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – no caso do § 2º do art. 218-A, apresentação de condutor habilitado.”

“Art. 230-B. Conduzir o veículo:

I – sem registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando houver exigência desse aparelho;

II – com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização, quando houver exigência desse aparelho;

III – sem portar os registros do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas 48 (quarenta e oito) horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”

“Art. 261-B. Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.”

“Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, após a segunda tentativa, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”

“Art. 291-A. A prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto neste Código será cumprida em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e recuperação de vítimas de trânsito.”

“Art. 291-B. Além dos critérios dos arts. 59 e 60 do Código Penal, a multa penal decorrente da condenação será calculada a partir do valor do veículo.

Parágrafo único. O motorista profissional fica excluído do disposto no *caput*.”

“Art. 312-A. Conduzir veículo automotor em via pública em velocidade 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, por duas vezes, no período de 1 (um) ano.

Penas: prestação de serviços à comunidade de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. O agente da conduta prevista no art. 312-A desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.”

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo dos limites estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro para o consumo de álcool pelos motoristas, o equivalente nas bebidas mais consumidas e as penalidades decorrentes do seu uso.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no *caput* implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º. Revogam-se os itens 1, 2, 3 da alínea “a” do inciso II, do §1º do art. 61, o inciso XIV do art. 230 e o §1º do art. 258.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, foi editada a Medida Provisória nº 415, a qual em seu teor buscou coibir o consumo de álcool pelos motoristas e conseqüentemente reduzir o enorme número de acidentes que ocorrem nas

estradas federais. No entanto, apesar de seu nobre desígnio, talvez por um lapso, errou na forma, ao penalizar todos os comerciantes que exercem suas atividades na margens das rodovias e todos os potenciais consumidores. Ora, não se pode penalizar toda uma atividade econômica quando existe a possibilidade de se elaborar uma legislação que foque no motorista, coibindo que este consuma o álcool e dessa forma sejam reduzidos os acidentes.

O próprio Ministério da Justiça colocou para consulta pública uma série de modificações no Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de reduzir os acidentes penalizando de forma mais dura os que não cumprem as regras do trânsito. Entre essas medidas as alterações nos artigos 276 e 306 estão diretamente relacionadas à questão do consumo de álcool.

Estamos de pleno acordo com o espírito dessas alterações e é por isso que julgamos imperiosa a necessidade de apresentarmos o presente Projeto de Lei. Além de introduzir a proibição do contingenciamento de verbas para a educação do trânsito (artigo 320), mantivemos a proposta de participação do Ministério da Justiça no CONTRAN e indicamos a obrigatoriedade de divulgação das penalidades relativas ao consumo de álcool por motoristas nos estabelecimentos comerciais próximos às rodovias.

Esperamos que por meio do debate possamos aperfeiçoar ainda mais esse texto e reduzirmos de forma efetiva o número de 35 mil mortes no trânsito que enlutece o povo brasileiro.

Tendo em vista os relevantes objetivos de que se reveste nosso Projeto, estamos certos de que contaremos com o imprescindível e indispensável apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ZARATTINI

Deputado Federal – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.*

XXIII –

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de ser veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

.....
Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

.....
Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias;

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

**Item com redação dada pela Lei nº 10.830, de 23/12/2003.*

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação,

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006.*

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006.*

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006.*

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006.*

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste

Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....
Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de

reincidência no período de doze meses. pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário. pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

.....

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006.*

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006.*

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006.*

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.*

Art. 283. (VETADO)

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006.*

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006*

.....
Seção II
Da Fase Preliminar
.....

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
II - proibição de freqüentar determinados lugares;
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

I - a reincidência;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

**Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

**Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia.

Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por bebidas alcoólicas as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXIII - um representante do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas terão até 31 de janeiro de 2008 para se adequar ao disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que modifica vários dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Do ponto de vista formal, o projeto acha-se estruturado em dois grandes artigos. No art. 1º, foram reunidos todos os dispositivos alterados no Código e no art. 2º, os dispositivos acrescentados ao CTB.

No rol das alterações propostas ao CTB, constam no art. 1º os seguintes dispositivos:

- **Art. 10, XXIII** - Inserção de um representante do Ministério da Justiça na composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- **Art. 61, II** – Unificação em noventa quilômetros da velocidade máxima permitida para as rodovias rurais sem sinalização regulamentadora, independente do tipo de veículo. Assim, fica mantida a velocidade para ônibus e microônibus, sendo aumentada em dez quilômetros para os demais veículos;
- **Art. 105, II** - Exigência de tacógrafo com registro individualizado por condutor e acessível para a fiscalização do agente da autoridade de trânsito. O tacógrafo é equipamento obrigatório para os veículos de condução escolar, de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 kg;
- **Art. 173** - Supressão dos termos “por espírito de emulação” no *caput* e elevação de três para cinco vezes do fator multiplicador da penalidade de multa;
- **Art. 191** - Adoção do fator multiplicador cinco para a penalidade de multa pela infração da passagem forçada entre veículos transitando em sentidos opostos na iminência de realizar operação de ultrapassagem;
- **Art. 202** - Alteração da natureza da infração de grave para gravíssima e adoção do fator multiplicador três para a penalidade de multa pela infração de ultrapassagem de outro veículo pelo acostamento e em interseções e passagens de nível;
- **Art. 203** - Adoção do fator multiplicador cinco para a penalidade de multa pela infração de ultrapassagem de outro veículo na contramão, em várias situações de risco assinaladas em cinco incisos;
- **Art. 218** - Adoção de novos critérios para a infração por excesso de velocidade, na forma de quatro faixas de velocidades superiores à máxima permitida para o

local, com endurecimento gradativo no tratamento das infrações. Quando a velocidade for superior à máxima permitida em: I - até 20 km/h: infração grave e penalidade de multa; II – de 21 km/h até 30 km/h: infração gravíssima e penalidade de multa; III – de 31 km/h até 50 km/h: infração gravíssima, penalidade de multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir e medida administrativa de recolhimento da carteira de habilitação; IV – em mais de 50 km/h: infração gravíssima, penalidade de multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir e medida administrativa de recolhimento da carteira de habilitação. Atualmente, vigem três categorias por percentual acrescido ao limite legal;

- **Art. 230, III** - Nova tipificação da infração pela condução de veículo com qualquer tipo de dispositivo ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade. A proibição atual refere-se apenas a dispositivo anti-radar;
- **Art. 252, VI** - Proibição do uso de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora ou fone mono auricular, contra o texto vigente que traz a expressão *fonos nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular*. Acréscimo do inciso VII, especificando a proibição para o uso do telefone celular ao volante, considerado infração gravíssima, punida com a multa equivalente;
- **Art. 258** - Adoção de novos valores, em real, para as quatro categorias de multas, a partir da correção dos valores atuais em 63,97%, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado de outubro de 2000, data da extinção da UFIR, até dezembro de 2007. O texto original traz o valor das multas em UFIR, convertido em real pela Resolução nº 136/02, do CONTRAN. Assim temos: multa gravíssima: de R\$ 191,54 para R\$ 315,00; multa grave: de R\$ 127,69 para R\$ 210,00; multa média: de R\$ 85,13 para R\$ 140,00 e multa leve: de R\$ 53,20 para R\$ 90,00;
- **Art. 261** – O PL prevê, nos incisos I e II, duas situações para aplicação da suspensão do direito de dirigir. O inciso I mantém a penalidade de suspensão do direito de dirigir para o infrator que atingir a contagem de vinte pontos, no período de doze meses. Pelo texto atual do Código, a suspensão do direito de dirigir varia de um mês a um ano e, para os reincidentes, de seis meses a dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. O assunto acha-se regulamentado na Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005. O inciso II ratifica a suspensão do direito de dirigir para as infrações do Capítulo XV, que cominem, de forma específica, nessa penalidade. A seguir, o PL traz três parágrafos. No § 1º, determina a suspensão de um ano, para os infratores do

inciso I, remetendo o assunto à regulamentação do CONTRAN. No § 2º, estabelece que a contagem de vinte pontos não inclui as infrações que sejam apenadas com a suspensão do direito de dirigir. Detalha, no § 3º, o período de aplicação da sanção em foco para as infrações com ela apenadas, segundo o critério de reincidência ou não na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses, adotando a forma da Resolução nº 182/05, embora com diferenças nos prazos. Assim, temos: I – Para os não reincidentes: a) dois meses para infrações com multas sem fator multiplicador; b) cinco meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador três; c) oito meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador cinco. II – Para os reincidentes: a) oito meses para infrações com multas sem fator multiplicador; b) doze meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador três; c) 18 meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador cinco;

- **Art. 270, §§ 2º, 4º e 6º** – o § 2º condiciona a retirada de veículo retido para sanar, num determinado prazo, falha averiguada pela fiscalização, à garantia de não comprometimento da segurança viária; o § 4º prevê o recolhimento ao depósito do veículo sem condições de segurança para circulação em via pública; acréscimo do § 6º, prevendo o registro de restrição administrativa junto ao órgão executivo de trânsito no cadastro do veículo não regularizado no prazo a que se refere o § 2º;
- **Art. 276** – a direção sob influência de álcool ocorre com a concentração superior a três decigramas de álcool por litro de sangue. O texto em vigor traz seis decigramas por litro de sangue;
- **Art. 279** – acréscimo de parágrafo único, estipulando a competência do agente da autoridade de trânsito para retirar o disco ou unidade armazenadora de registro, na ausência do perito oficial. O texto em vigor restringe essa atividade ao perito;
- **Art. 280, III** – retirada da menção à espécie do veículo, para se lavrar o auto de infração;
- **Art. 291, parágrafo único** – retirada da expressão “de embriaguez ao volante e, de participação em competição não autorizada”, para descaracterizar como culposo, o crime de trânsito cometido em alguma dessas circunstâncias ou em ambas;
- **Art. 293** – endurecimento da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para envolvidos em crimes de trânsito, dos atuais dois meses a cinco anos, para dois a cinco anos;

- **Art. 306** – retirada da expressão “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”;
- **Art. 308** – retirada da expressão “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada”;
- **Art. 320, §§ 1º e 2º** – o § 1º acrescenta a expressão “não podendo ser contingenciado”, para assegurar a efetiva aplicação do fundo destinado à segurança e educação no trânsito; acréscimo do § 2º, prevendo a publicação anual na internet dos valores arrecadados e aplicados nos fins do artigo;

Aceitamos, ainda, a sugestão enviada pelo DETRAN do Espírito Santo de recepcionar no CTB, as penalidades previstas no Código Penal, que trata da lesão corporal, incorporando as figuras pertinentes aos acidentes de trânsito. Pretende-se, com essa recepção, caracterizar no CTB os tipos penais, assegurando instrumentos jurídicos precisos à atuação policial e judicial relacionada aos crimes de trânsito focados, quais sejam a condução de veículo automotor na via pública, sob o efeito de álcool, numa concentração igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue, a participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada e transitar em velocidade superior à máxima permitida para a via em mais de cinquenta quilômetros por hora.

No 2º do PL foram listados os seguintes acréscimos ao CTB:

- **Art. 28-A** – Proíbe o condutor de transporte e de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total acima de 4.536 kg, dirigir por mais de quatro horas seguidas, impondo o descanso de pelo menos 30min, de forma contínua ou descontínua ao longo das quatro horas dirigidas, exceto quando iniciar o período obrigatório de repouso de 10h, a cada 24h, conforme aduz o § 2º. Pelo § 1º, o tempo de direção assinalado pode ser prorrogado por mais uma hora, para o motorista alcançar um local de parada adequado, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária;
- **Art. 56-A** – Proíbe o condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores passar entre filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente, a exceção de fluxo parado, em que os veículos assinalados podem se deslocar entre as filas de veículos com velocidade não superior a 30 km/h;
- **Art. 230-A** – Trata a infração ao art. 28-A como de natureza grave, com penalidade de multa e medida administrativa de apresentação de condutor habilitado, para o motorista que não satisfizer a exigência do § 2º de descanso ininterrupto de 10h;
- **Art. 230-B** – Quanto ao registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, considera infração de natureza grave, punida com a penalidade de multa,

a condução de veículo: I – sem esse equipamento; II – com o equipamento viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização; III – sem portar os registros do equipamento nas últimas 48h ou portá-los em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;

- **Art. 261-B** – O texto do artigo transporta o atual § 2º do art. 261, que assegura a devolução imediata da Carteira Nacional de Habilitação a seu titular após o cumprimento da penalidade e do curso de reciclagem impostos nos casos de suspensão do direito de dirigir;
- **Art. 282-A** – Propõe a publicação no Diário Oficial, por uma única vez e na forma regulamentada pelo CONTRAN, da notificação da autuação ou penalidade devolvida, após a segunda tentativa, por impossibilidade de entrega.
- **Art. 291-A** – Prevê o cumprimento da prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas em razão de crimes arrolados no CTB, em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e recuperação dessas vítimas;
- **Art. 291-B** – Estipula que além dos critérios dos arts. 59 e 60 do Código Penal, a multa penal decorrente da condenação será calculada a partir do valor do veículo, exceto para o motorista profissional;
- **Art. 312-A** – Criação de novo tipo penal, caracterizado pelo segundo flagrante, no período de um ano, de excesso de velocidade em 50 km/h superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil. Penas previstas de multa e prestação de serviços à comunidade de seis meses a dois anos. O agente da conduta explicitada deverá ser processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Criminais.

Ainda consta da proposta o art. 3º, que obriga os estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia colocarem aviso indicativo dos limites estabelecidos pelo Código para o consumo de bebidas alcóolicas pelos motoristas, sua equivalência em relação às bebidas mais consumidas e as penalidades decorrentes de seu uso. O parágrafo único do dispositivo prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), como sanção ao descumprimento dessa exigência.

Por fim, o art. 4º expressa algumas revogações a dispositivos do Código modificados no art. 1º do PL.

Tendo em vista a extensão das modificações apresentadas ao CTB, a Comissão de Viação e Transportes, após aprovar requerimento de minha

autoria, realizou Audiência Pública no dia 13 de novembro de 2008, para discussão do PL nº 2.872, de 2008, ora apreciado.

A reunião contou com as seguintes presenças:

- ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor Geral do DENATRAN e Presidente do Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito;
- MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS - membro do Conselho Estadual de Trânsito do Espírito Santo – CETRAN-ES;
- ADALTO MARTINEZ FILHO - Diretor de Operações da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET-SP;
- RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR - Presidente da Comissão de Trânsito da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP; e
- OSWALDO LIMA NETO - Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Transporte Urbano e Trânsito.

Todos os convidados apresentaram sugestões, sendo que os representantes do CETRAN-ES, CET e DENATRAN pontuaram aspectos de lauda entregue a esta relatoria.

Pronunciou-se a respeito da matéria, ainda, a Subcomissão Especial para Promover a Revisão do Código Brasileiro de Trânsito, vinculada a esta Comissão, com a apresentação de sugestões para o aprimoramento do texto. Também por iniciativa da Subcomissão foi realizada, no dia 1º de setembro de 2009, uma Mesa Redonda com o objetivo de aprofundar as discussões sobre as alterações propostas. Participaram como expositores, o Sr. Alfredo Peres da Silva (Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN), a Sr.^a Mônica Antony de Queiroz Melo (Presidente da Associação dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal – ANDETRAN e Diretora do DETRAN do Estado do Amazonas) e o Sr. Hélio Cardoso Derenne (Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal). Participaram da discussão da matéria como convidados:

- CÁSSIO HONORATO - Promotor de Justiça do Estado do Paraná;
- JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES - Chefe da Divisão de Multas e Penalidades do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DMP;
- AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente da Associação Nacional de Transporte Público – ANTP;
- RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR - Vice-Presidente do Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes de Trânsito e Transportes Públicos;
- CARLOS EDUARDO LEMOS - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA;

- JOSÉ AURÉLIO RAMALHO - Diretor-Executivo do Centro de Experimentação e Segurança Viária - CESVI BRASIL;
- ANDRE LUIS HORTA SILVA - Analista-Técnico de Segurança Viária do Centro de Experimentação e Segurança Viária - CESVI BRASIL;
- CEL. JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR - Diretor-Geral do Detran do Amapá;
- CEL. JORGE CEZAR DE ARAÚJO CALDAS - Diretor-Geral do Detran do Distrito Federal;
- HORÁCIO MELLO - Diretor-Técnico do Detran de Goiás
- FLÁVIO TRINDADE JERÔNIMO - Diretor-Geral do Detran do Maranhão;
- OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL - Chefe do Detran de Minas Gerais;
- Cel. AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA - Diretor-Superintendente do Detran da Paraíba;
- Cel. DAVID ANTONIO PANCOTTI - Diretor-Geral do Detran do Paraná;
- MANOEL MARINHO DE BARROS FILHO - Diretor-Presidente do Detran de Pernambuco;
- SIMÍRAMES LIMA - Diretora de Operações do Detran de Pernambuco;
- JESUS RODRIGUES ALVES - Diretor-Geral do Detran do Piauí;
- ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMACENO - Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro – Cetran;
- JOSÉ CARLOS MATTOS REIS - Assessor de Habilitação do Detran do Rio de Janeiro;
- CARLOS THEODORICO DE CARVALHO BEZERRA - Diretor-Presidente do Detran do Rio Grande do Norte;
- ILDO MÁRIO SZINVELSKI - Diretor-Técnico do Detran do Rio Grande do Sul;
- CEL. PEDRO WILSON LEONARDI - Diretor de Habilitação e Veículos do Detran de Roraima;
- VANDERLEI OLÍVIO ROSSO - Diretor-Geral do Detran de Santa Catarina;
- OSVALDO APARECIDO BAPTISTA ENGICHT – Delegado de Polícia e Assistente de Habilitação do Detran de São Paulo.

Considerando a extensão das contribuições, a elas nos referiremos por ocasião da justificação do voto, nominando os respectivos autores.

Após o exame deste Órgão Técnico, o projeto deverá ser analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo, se aprovado, para apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em 19 de setembro de 2007, foi editado o decreto de criação, no âmbito do Ministério das Cidades, do Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, que tem como finalidade prevista no seu art. 1º: *“diagnosticar a situação de saúde, segurança e paz no trânsito e promover a articulação e definição de estratégias inter-setoriais para a melhoria da segurança, promoção da saúde, e da cultura de paz no trânsito”*.

De acordo com o art. 2º desse decreto, o Comitê será composto por dois representantes dos Ministérios das Cidades, da Saúde, dos Transportes, da Justiça e da Educação, além de um representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, da Secretaria Nacional da Juventude, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Secretaria Nacional Antidrogas e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O § 2º do art. 2º prevê a participação de entidades representativas da sociedade civil, do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário. Assim, foram convidados representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Associação Brasileira da Medicina do Tráfego – ABRAMET, Associação Nacional dos DETRANS – AND, Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT e Câmara dos Deputados, entre outros organismos.

O grupo reúne-se desde fevereiro de 2008, com a tarefa de discutir um anteprojeto de lei encaminhado pelo Ministério da Justiça, que altera vários dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e acrescenta outros. Esse anteprojeto foi submetido à consulta pública no período de 1º de janeiro a 3 de março de 2008, mediante a publicação no site do Ministério da Justiça.

Com pequenas modificações, podemos apreciar o texto desse anteprojeto na forma do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, apresentado pelo Deputado Carlos Zarattini e que chega a esta Comissão de Viação e Transportes para a devida análise técnica.

Na busca pela segurança, saúde e paz no trânsito, a proposta torna o CTB ainda mais duro, ao atualizar os valores das multas em real com o índice de 63,97%, ao mudar em ordem crescente a classificação de inúmeras infrações, segundo sua natureza, introduzindo fator de multiplicação ou elevando os existentes, ao ampliar e detalhar a suspensão do direito de dirigir, ao acrescentar novas infrações e, ainda, ao criminalizar o segundo flagrante de superação em 50 km/h da velocidade máxima permitido para a via, havido no período de um ano.

Do ponto de vista formal, a proposta acha-se estruturada em dois grandes dispositivos, o art. 1º, que traz o conjunto de 42 alterações e o art. 2º, que acresce mais 15 dispositivos ao CTB. Os arts. 3º e 4º vinculam-se às outras disposições do projeto de lei.

Passamos a analisar as seguintes alterações ao CTB previstas no art. 1º do PL nº 2.872, de 2008.

- **Art. 10** - a modificação proposta de agregar à composição do CONTRAN um representante do Ministério da Justiça foi contemplada no inciso I do art. 5º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como Lei Seca. Acatamos, no entanto, sugestão colhida durante a realização de Mesa Redonda para acrescentar um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal na composição do CONTRAN, bem como de representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Incorporamos, ainda, sugestão da Subcomissão Especial para promover a revisão do Código de Trânsito Brasileiro para a inclusão do Ministério das Relações Exteriores;
- **Arts. 276, 291 e 306** – perderam a oportunidade por terem sido contemplados, com o texto proposto neste PL, na lei acima referida;
- **Art. 61, § 1º, II** - trata da velocidade máxima para as rodovias rurais sem sinalização, estipulando três níveis para diferentes veículos. O PL propõe unificar a velocidade máxima em noventa quilômetros por hora, independente do tipo de veículo. Concordamos com a unificação;
- **Art. 105, II** - concordamos com a exigência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para a fiscalização do agente da autoridade de trânsito para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 Kg. Essa exigência objetiva o controle do tempo de cada motorista ao volante, sendo necessária para o cumprimento do art. 28-A, que

trata do tempo de direção e será abordado, quando do exame do art. 2º deste PL;

- **Art. 173** - assentimos com a retirada da expressão “por espírito de emulação”, do *caput*, e com o aumento do fator de multiplicação, de três para cinco, porque qualquer corrida na via pública, independente de ter ou não caráter competitivo, é danosa à segurança do trânsito;
- **Arts. 191, 202 e 203** - propomos tratamento similar às infrações por ultrapassagens perigosas discriminadas nesses artigos, quanto à natureza, todas sejam consideradas gravíssimas, e a penalidade de multa incorpore o fator multiplicador três para os arts. 202 e 203 e fator multiplicador 5 para o Art. 191. Em favor da segurança do trânsito, concordamos com a aplicação da suspensão do direito de dirigir como penalidade adicional à desobediência ao art. 191, à qual impõe a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação;
- **Art. 218** - dispõe sobre uma das mais significativas infrações à incidência dos acidentes de trânsito, qual seja o excesso de velocidade pelo desrespeito ao limite máximo permitido para a via. O texto original do CTB foi modificado pela Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006, que estabeleceu três patamares de superação da velocidade máxima permitida para as vias, definidos em percentual, com as penalidades correspondentes, mais amenas do que a proposta original expressa na Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997. Em sua concepção mais severa, o PL em análise propõe quatro patamares definidos em quilômetros por hora e penalidades correspondentes mais duras. Acatamos a proposta, com a ressalva da necessidade de correção dos intervalos, para incluir as medições entre o decimal do fim de cada intervalo e a unidade subsequente. Impõe-se ademais, a redação por extenso das velocidades, em cumprimento do art. 11, II, f da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis. Ponderando as regras vigentes optamos pela moderação no padrão das multas proposto no PL, a nosso ver muito severas em termos de custos para a realidade da renda nacional, à exceção dos dois últimos intervalos, cujos padrões de conduta configuram risco elevado à segurança do trânsito.
- **Art. 230** - acatamos a alteração aposta ao inciso III, vigente, que trata da infração pela condução de veículo com dispositivo anti-radar. O PL dispõe como infração a condução de veículo com qualquer tipo de dispositivo, a ser definido pelo CONTRAN, ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento. Com essa redação, o legislador pretende fazer frente aos meios utilizados para burlar a fiscalização. Ainda nesse artigo, impõe-

se o ajuste de redação do inciso IX, para invalidá-lo em relação ao tacógrafo, que será tratado em separado, no art. 230-A do Substitutivo. Por isso, o inciso XIV desse artigo será revogado em cláusula própria, que corresponde ao art. 3º deste PL. Outro ajuste necessário diz respeito ao acréscimo do inciso XXIII, proposto no PL como art. 230-A, que trata de sanções a infrações do art. 28-A, referente ao tempo de direção, acrescido pelo art. 2º do PL. Tendo em vista a impropriedade de tecer comentários sobre as sanções relativas a infrações de tema ainda não abordado, deslocamos a apreciação desse inciso para o art. 28-A, que apresenta a matéria. A redação também foi adequada, a pedido do DENATRAN, após a realização de Mesa Redonda, ampliando a definição dos equipamentos;

- **Art. 244** – nesse artigo impõe-se o acréscimo do inciso X, introduzindo a sanção ao não cumprimento do art. 56-A do PL, que proíbe a circulação dos veículos de duas rodas entre outros veículos trafegando em faixas adjacentes ou entre esses veículos e a calçada, à exceção do fluxo parado, em que essa circulação é permitida com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos outros veículos e dos pedestres;
- **Art. 252** - na alteração do inciso VI, o PL mantém a categoria média, punida com a multa correspondente, para a infração pela utilização de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora, aditando um inciso VII para o uso do telefone celular ou equipamento de comunicação móvel, que considera infração gravíssima, punida com multa. De fato, a popularização da telefonia celular e dos mini aparelhos de som impõe o controle devido, por interferir na capacidade de atenção do motorista, comprometendo os reflexos demandados no trânsito. Concordamos com a proposta do PL, com a ressalva da retirada da expressão *“conectado a aparelhagem sonora”*;
- **Art. 258** – eleva os valores das multas de trânsito. Previstos originalmente em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, extinta pela MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, esses valores foram convertidos para real pela Resolução nº 136, de 02 de abril de 2002, mantendo-se naquele patamar desde então. Para atualizar os valores defasados, a proposta agrega o fator de correção da inflação de 63,97%, de acordo com o IPCA de outubro de 2000 a dezembro de 2007. Pelo nosso entendimento, a correção pretendida empurraria os infratores para a inadimplência e a ilegalidade. Ademais, a arrecadação das multas não se traduz em melhorias para a sociedade, por não ser aplicada nas finalidades previstas no art. 320 do CTB. O desvio de finalidade mais contundente é o que se observa no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que pela

importância preventiva não deveria ser objeto do contingenciamento praticado sistematicamente até o presente. Propomos a manutenção dos valores no patamar da conversão feita pela Resolução nº 136, de 02 de abril de 2002, introduzindo o reajuste anual mediante a aplicação do índice oficial de correção da inflação no período;

- **Arts. 95, 231, 258, 284 e 286** – embora não constem do PL sob exame, devem ser ajustados por trazerem referência à UFIR. No art. 231, impõe-se, ademais, a correção das faixas de peso das alíneas do inciso V, para contemplar os valores situados entre os decimais iniciais dos intervalos e o valor subsequente. Em relação ao Art. 95 foi acatada sugestão oriunda da Mesa Redonda para elevação do valor da multa no caso de obra ou evento que perturbe ou interrompa a livre circulação de veículos e pedestres, ou coloque em risco sua segurança, iniciada sem permissão do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- **Art. 261** - sobre a suspensão do direito de dirigir, o PL inova ao introduzir o detalhamento do assunto, que é objeto da Resolução nº 182/05 do CONTRAN. No texto vigente, a aplicação dessa penalidade varia de um a doze meses e, no caso de reincidência no período de um ano, de seis a 24 meses. A proposta diferencia em duas, as situações para aplicação dessa penalidade, quais sejam a de acumulação de vinte pontos ao longo de doze meses e a de cometimento de infração, cuja sanção inclua a penalidade específica de suspensão do direito de dirigir. Para o acúmulo de vinte pontos em doze meses, o PL propõe a suspensão do direito de dirigir por um ano, ao que somos contra por não respeitar o princípio da proporcionalidade. Pensamos que a sanção pelo acúmulo de vinte pontos com infrações leves e médias não deve se equiparar a situações, nas quais tal acúmulo resulte do cometimento de infrações graves e gravíssimas, que em geral são mais danosas à segurança no trânsito. Assim, propomos a faixa de seis meses a um ano para aplicação da suspensão do direito de dirigir, remetendo ao CONTRAN a forma como se dará essa aplicação. Quanto à sua aplicação por infrações cuja sanção seja a suspensão do direito de dirigir, concordamos com os prazos definidos no PL. Pela oportunidade introduzimos novos dispositivos, dispendo sobre a aplicação da penalidade em foco a partir da data de notificação, sobre a concessão de trinta dias para o infrator entregar o documento de habilitação, sujeitando-o, nos casos de retenção ilegal do documento, ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Introduzimos a remissão ao art. 162, II, para os condutores que, à revelia da lei, continuam a dirigir com a habilitação suspensa. Acatamos, ainda, sugestão do DENATRAN para deixar

claro no texto da Lei que, para fins do inciso I (suspensão por acúmulo de 20 pontos), considerar-se-á a data na qual a infração foi cometida, independentemente do momento de conclusão do processo administrativo. Também incorporamos, a pedido do DENATRAN, nova redação para caracterizar a reincidência, bem como aplicar em dobro o período de suspensão em caso de não entrega do documento de habilitação quando da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, explicitando que, no caso de aplicação desta penalidade durante o cumprimento de anterior, o novo período de suspensão terá início ao final do primeiro;

- **Art. 270** - assentimos com a modificação acrescida aos §§ 2º e 4º, que condicionam a liberação do veículo apreendido ao não comprometimento da segurança do trânsito, ressaltando a idéia de razoabilidade na definição do prazo para a regularização do automotor. Anuímos também com o § 6º acrescido, que estipula seja incorporado ao RENAVAM o registro de restrição administrativa do veículo cuja regularização de falha constatada pela fiscalização não tenha sido efetivada no prazo determinado, conforme previsto no § 2º. Acrescemos, ainda, que essa restrição deve ser retirada após a comprovação da regularização do veículo;
- **Art. 279** - nos casos de acidentes com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador de velocidade e tempo, propomos ajustes no *caput* do art. 279 e o acréscimo de um parágrafo único, conferindo ao agente da autoridade de trânsito responsável pelo registro do sinistro, na ausência do perito oficial, competência para retirar e manter sob sua guarda o disco ou unidade armazenadora do registro. Assim, esse agente poderá tomar as providências necessárias para a preservação da prova sem invalidá-la, tendo em vista a resolução do sinistro, ao que somos favoráveis. Incluímos, a pedido do Departamento da Polícia Rodoviária Federal - DPRF, determinação para que o agente encaminhe o disco ou unidade armazenadora do registro à Polícia Judiciária;
- **Art. 280** - trata do conteúdo do auto de infração. Concordamos com a retirada da exigência do registro da espécie do veículo, para facilitar o trabalho do agente de fiscalização, dificultado, frente à grande variedade de modelos existentes, o que acaba gerando impunidade. As espécies de veículos acham-se definidas no inciso II do art. 96, perfazendo sete categorias: passageiros, carga, misto, de competição, tração, especial e de coleção, que englobam 28 tipos. É preciso ter em conta as situações de infrações cometidas com o veículo em movimento em rodovias, nas quais o agente deve memorizar vários dados ao mesmo tempo

para lavrar o auto de infração, sendo que não consideramos essencial a definição da espécie;

- **Art. 293** - concordamos com a elevação de dois meses para dois anos, do prazo mínimo para decisão judicial do período de suspensão do direito de dirigir ou de se proibir a obtenção do documento de habilitação, que se estende até cinco anos, para impedir o condenado por crime de trânsito de conduzir veículo automotor;
- **Art. 308** - aprovamos a nova redação para o *caput* do art. 308, que retira a expressão “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública e privada”, mantendo e considerando crime de trânsito: “participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.” A expressão assinalada contribui para a impunidade, tendo em vista a dificuldade de se obter prova material de dano potencial e por se considerar que a participação nos eventos assinalados estabelecem *de per si* esse dano potencial;
- **Art. 320** - no *caput* do art. 320, o PL proíbe o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, prática corrente desde a edição do CTB. Mesmo não sendo matéria afeita ao exame desta Comissão, queremos expressar nossa posição favorável a tal medida, por sua importância à prevenção dos acidentes, sugerindo a substituição do texto proposto pela seguinte assertiva: “devendo ser aplicado ainda que em exercícios posteriores ao de sua arrecadação”. Pela proposta de divulgar, anualmente, na rede mundial de computadores, internet, a arrecadação e o emprego dos recursos do FUNSET, acatamos o § 2º acrescido a este artigo.

Doravante, analisaremos o art. 2º do PL, que traz os seguintes dispositivos acrescidos ao corpo do CTB:

- **Art. 28-A** - introduz no Código as premissas do tempo de direção contidas no PL nº 2.660, de 1996, originado do Poder Executivo, aprovado nesta Casa, revisto no Senado Federal e integralmente vetado pelo Presidente da República. O PL traz para exame o texto proposto pela Casa Revisora, com o qual concordamos, tendo em vista sua relevância para a segurança no trânsito, sugerindo ajustes de redação para ultrapassar os motivos que levaram o PL 2.660/96 a ser vetado, a exemplo da troca do termo motorista por condutor. Assim, aprovamos a direção contínua por no máximo quatro horas, compensada pelo descanso de trinta minutos de modo contínuo. No modo descontínuo, propomos períodos mínimos de quinze minutos a cada duas horas, tendo em vista a dificuldade do agente de fiscalização somar paradas ínfimas de poucos minutos, que de fato não traduzem

descanso. Concordamos, ainda, que o descanso das quatro horas não pode ser usufruído quando iniciar o período de repouso diário, de dez horas ininterruptas. Permite-se mais uma hora de direção, para o condutor alcançar um local seguro de estacionamento. Ademais, para efeitos do cumprimento do artigo em foco, o § 3º expressa o local de infração como sendo aquele em que ocorrer a fiscalização, para contemplar os casos em que o agente da fiscalização averiguar, ao acessar o tacógrafo, que o motorista deixou de efetivar, em tempo hábil, uma das paradas de descanso exigidas pelas quatro horas ao volante. Ressalte-se que o local, data e hora do cometimento da infração são exigidos para a lavratura do auto de infração;

- **Art. 230-A** - pensamos que as sanções relativas ao art. 28-A, previstas no art. 230-A do PL, podem compor o art. 230 do CTB, que traz um vasto rol de penalidades referentes à condução incorreta de veículo, mediante o acréscimo do inciso XXIII, elevando a multa de grave para gravíssima, tendo em vista o balanceamento justo que o assunto demanda frente às infrações elencadas. Propomos elevar a multa de grave para gravíssima, aplicando-a ao descumprimento do descanso após as quatro horas de direção. Essa multa sofreria o acréscimo correspondente ao fator de multiplicação três para os casos de inobservância do repouso diário de dez horas, mais danoso à segurança do trânsito. Em adendo à infração ao período de repouso diário, a proposta impõe como medida administrativa a apresentação de condutor habilitado. Considerando a dificuldade de se operacionalizar tal exigência, sugerimos o acréscimo da alternativa de reter o veículo por período igual ao da parada não observada. Assim, essas sanções passam a compor o art. 1º do PL;
- **Art. 56-A** - concordamos com o art. 56-A, que restaura no corpo do CTB a proibição da circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente, exceto para a hipótese do fluxo parado, considerando a melhoria da fluidez do tráfego. Vale lembrar que tal proibição constava do art. 56 do CTB, que foi vetado pela Presidência da República, em favor da maior agilidade de deslocamento, com a ressalva de que a segurança dos motociclistas dependeria sobretudo da velocidade de deslocamento dos veículos e da utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, previstos no Código. A constatação do aumento extraordinário da frota de motocicletas e do número de sinistros envolvendo os veículos de duas rodas justifica a reapresentação do tema. Para efetivar o controle da medida, impõe-se o acréscimo da sanção correspondente, que deve constar do art. 244, na forma do inciso X, compondo, portanto o art. 1º deste PL. Pela importância para a segurança do trânsito, a penalidade deve alinhar-se ao padrão do inciso I, sendo infração gravíssima, punida com multa e suspensão do direito de dirigir, a que corresponde a medida administrativa de recolhimento do

documento de habilitação. Quanto à exceção para hipótese de fluxo parado concordamos com a dificuldade de fiscalização no caso de fixar a velocidade em 30 Km/h. Propomos, como alternativa, que a velocidade seja reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres;

- **Art. 230-B** - propomos nomeá-lo como 230-A, em razão da proposta de incorporar o art. 230-A como inciso XXIII do art. 230 e por acatarmos as sanções correspondentes ao não cumprimento da exigência do tacógrafo previstas no art. 230-B. Anuímos com o PL que considera infração gravíssima, punida com multa: conduzir o veículo sem esse equipamento; com o equipamento viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização; sem portar os registros das últimas 48 horas ou portá-los em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;
- **Art. 261-B** - somos contrários a esse dispositivo que trata da devolução da Carteira Nacional de Habilitação a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir uma vez que a mesma redação já está prevista no § 2º do art. 261;
- **Art. 282-A** – acatada a incorporação deste novo artigo ao CTB objetivando coibir fraudes. O PL traz nesse dispositivo a possibilidade de notificação por edital, mediante a publicação no Diário Oficial da notificação de autuação ou de penalidade devolvida por impossibilidade de entrega. Também incluímos novo parágrafo, a pedido do DPRF, determinando que o comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade supre a falha na notificação, sendo-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento;
- **Art. 290-B** – Acatamos sugestão do DENATRAN, com redação explicitando que a declaração da prescrição da pretensão punitiva ou executória será realizada de ofício pela autoridade competente ou requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional;
- **Art. 291-A** - pelo espírito pedagógico da medida, acatamos o disposto nesse artigo, que determina o cumprimento da prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas, aplicada em razão de crime previsto no CTB, em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de trânsito, observando-se o conhecimento e as aptidões do condenado;
- **Art. 291-B** – discordamos que o valor do veículo seja vinculado ao cálculo de multa penal relacionada a crime de trânsito. A nosso ver, os arts. 59 e 60 do Código Penal atendem a contento o aspecto da dosimetria na individualização da pena. O art. 60 atenta para a situação econômica do réu, que pode optar por usar um veículo modesto frente ao seu patrimônio ou ser induzido, por razões de segurança, a ter um carro blindado;

- **Art. 312-A** - para impedir a condução com excesso de velocidade e contribuir para a segurança do trânsito, o PL acrescenta o art. 312-A ao CTB, criminalizando a segunda transgressão, no período de um ano, à velocidade máxima da via em cinquenta quilômetros por hora e impondo ao condutor infrator as penas de multa e de prestação de serviço à comunidade, de seis meses a dois anos. A primeira infração com tal característica seria penalizada apenas administrativamente. Ainda de acordo com o parágrafo único, o processo penal ao agente infrator teria por base os artigos 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Embora a idéia seja louvável, apresenta inconsistência. Se uma conduta é tipificada como crime, assim deve ser tratada desde sua primeira incidência. Além disso, a medida mostra-se de difícil aplicação, porque o condutor infrator poderá não assumir o ônus do ilícito, revertendo as penalidades ao proprietário do veículo, o qual poderá questioná-las com base no preceito constitucional disposto no inciso XLV do art. 5º, pelo qual *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*. No entanto, esse aspecto deverá ser analisado na comissão competente. Quanto ao mérito de trânsito, acatamos o dispositivo, sugerindo, entretanto, como limite para caracterizar o ilícito, o valor igual ou superior a cinquenta quilômetros por hora sobre a velocidade máxima permitida para a via.

O art. 3º do PL pretende divulgar nos estabelecimentos comerciais situados nas rodovias federais sobre a proibição legal de consumir álcool e dirigir, como também as sanções aplicáveis aos infratores. Esses aspectos estão atendidos pelo art. 7º da Lei Seca.

Por fim, na cláusula revogatória expressa no art. 4º do PL, mantivemos somente aquelas relativas aos itens 1,2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, ao art. 108, ao parágrafo único do art. 174 e ao inciso XIV do art. 230, para assegurar a coerência com as posições expressas ao longo do exame da matéria. Entendemos que a revogação do art. 164 não procede uma vez que o entendimento jurídico é de que há diferença entre entregar a direção do veículo e permitir que pessoa assuma a condução do mesmo. A primeira é uma ação consciente e presencial, já a segunda pode se dar inconscientemente e até por omissão.

Apresentaremos a seguir as contribuições para o aperfeiçoamento do CTB oriundas da Audiência Pública realizada pela Comissão de Viação e Transportes, no dia 13 de novembro de 2008, com as quais concordamos, bem como as sugestões acatadas oriundas de reuniões da Subcomissão Especial para Promover a Revisão do Código Brasileiro de Trânsito.

A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET-SP - trouxe entre suas contribuições, as seguintes propostas que estão incorporadas ao substitutivo:

- **Art. 280** - excetuando a exigência da marca para a identificação dos veículos de duas ou três rodas, mediante o acréscimo do § 8º;

- **Art. 257, § 8º** – trata da multa NIC (não identificação do condutor) prevista para pessoa jurídica. Para combater a prática abusiva e de má fé a proposta estende sua aplicação ao proprietário de veículo, pessoa física não habilitada, que deixa de apontar o condutor infrator e não pode ser apenado com a pontuação pertinente. Considerando a inaplicabilidade da sanção vigente, por falta de um sistema *on-line* integrado nacionalmente, de acompanhamento de apresentação de condutor, propomos a sanção de multa cometida multiplicada por três. Também acolhemos sugestão do DENATRAN para que o CONTRAN regulamente a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário;
- **Arts. 185-A e 186-A** – concordamos com a introdução desses artigos para sanar o vácuo existente na lei, que impede a aplicação de sanções pela desobediência às placas R-8, que proíbem a mudança de faixa ou pista, e às placas positivas R-25, que sinalizam os movimentos obrigatórios;

Entre as contribuições do DENATRAN, que acatamos, constam:

- **Art. 24, XVII e 129** - alteração excluindo da competência municipal, o registro e licenciamento dos ciclomotores, que passariam aos Estados e Distrito Federal, cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito estão aparelhados para cumprir essas funções, de acordo com o art. 120 do CTB;
- **Art. 108** - revogação desse artigo, que permite, onde não houver linha regular de ônibus, o transporte de pessoas em veículo de carga ou misto. A manutenção do dispositivo perpetua uma situação contrária à segurança do trânsito, concorrendo para a omissão das autoridades responsáveis pela oferta do transporte público coletivo;
- **Art. 115** – acréscimo dos termos “visível ou legível” após a palavra placa, para deslegitimar a ação de motociclistas que adulteram os caracteres da placa para burlar a fiscalização. Assim, o infrator poderá ser enquadrado nas infrações previstas nos art. 221 e 230, I;
- **Art. 145** – alteração do *caput*, para incluir outros tipos de carga definidas pelo CONTRAN, cujo transporte demande o cumprimento das exigências listadas no artigo. Alteração da alínea “b” do inciso II para permitir que o motorista com um ano de experiência na categoria D possa se candidatar à obtenção da habilitação na categoria E;
- **Art. 148, §§ 2º e 3º** - no § 2º ampliamos o período probatório da Permissão para Dirigir de um para dois anos, como medida de cunho educativo. Alteramos o § 3º para incluir entre as condições de não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, a incidência na penalidade de suspensão do direito de dirigir, que é

plausível, se o candidato cometer, no período assinalado, uma infração média e seis leves ou incidir em sete infrações leves, bem como sofrer penalidade de cassação da Permissão para Dirigir ou ter sido condenado por crime de trânsito;

- **Art. 162, I, II e III** – discordamos da sugestão de introduzir a medida administrativa de remoção do veículo, nos incisos I, II e III do art. 162 que penalizam o condutor por dirigir o veículo sem possuir documento de habilitação, com esse documento cassado ou suspenso ou com a habilitação incompatível com a categoria requisitada para o tipo de veículo. Em que pese a gravidade das faltas assinaladas e reconhecendo o vácuo jurídico do CTB de possibilitar a ação efetiva do agente de trânsito para sanar as irregularidades averiguadas, hoje restrita praticamente à multa, pensamos que a medida administrativa de retenção do veículo é suficiente, tendo em vista a inexistência de problemas a ele relacionados. Do ponto de vista operacional, a retenção mostra-se mais exequível, notadamente fora das áreas urbanas. No caso da não apresentação do condutor, aplicar-se-á, naturalmente, o § 4º do art. 270, que determina o recolhimento do veículo ao depósito;
- **Art. 257, § 7º** - ampliação do prazo para identificação do infrator pelo proprietário do veículo, de quinze para trinta dias. Trata-se de ajuste pertinente, considerando o prazo exíguo em vigor. Acréscimo do § 10 possibilitando ao CONTRAN disciplinar a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário;
- **Art. 280** – alteração do *caput* desse artigo, acrescentando os termos “ou trecho” após a palavra local, para possibilitar a apuração da velocidade média, inclusive nas vias sem sinalização;
- **Art. 281** - propomos nova redação para esse dispositivo, com vistas a sanar importante vácuo legal no texto do CTB sobre a fase da defesa prévia da autuação, até o presente, disciplinada apenas pela Resolução nº 149, de 2003, do CONTRAN. Alvitramos o prazo não inferior a trinta dias, após o recebimento da notificação, para interposição da defesa prévia, como também a uniformização do instituto da decadência do direito de imposição de penalidade, no âmbito de todos os entes da federação. Incorporamos, ainda, sugestão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que prevê o caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, para efeito da validade deste como notificação;
- **Arts. 281-A a 281-D** – introduzimos com esses artigos disposições complementares à fase da defesa prévia da autuação, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, com o objetivo de assegurar maior clareza e eficiência à imposição das penalidades. A proposta baseia-se nos preceitos da Lei nº 9.873,

de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

- **Art. 290-A** – definimos nesse dispositivo a prescrição executória, também inexistente no CTB.

Várias sugestões da Subcomissão Especial para Promover a Revisão do Código Brasileiro de Trânsito também foram incorporadas, a saber:

- **Art. 7º** - inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – na composição do Sistema Nacional de Trânsito;
- **Art. 10, incisos IV, V e VI** – correção de nomenclatura, com atualização de nome de três Ministérios e inclusão do Ministério das Relações Exteriores na composição do Conselho Nacional de Trânsito;
- **Art. 20, inciso III** – previsão de competências para a Polícia Rodoviária Federal: executar a fiscalização de trânsito e autuar;
- **Art. 78** – inclusão do Ministério das Cidades no rol dos Ministérios responsáveis pelo desenvolvimento e implementação de programas destinados à prevenção de acidentes;
- **Art. 95, § 3º** - atualização do valor de multa decorrente ausência de permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito para realização de obra ou evento que perturbe ou interrompa a livre circulação de veículos e pedestres;
- **Art. 193** – retirar a infração “transitar com o veículo em marcas de canalização” deste artigo para acrescentá-lo em novo artigo 193-A, com infração grave e penalidade de multa sem fator multiplicador, uma vez que as infrações previstas pelo art. 193 são gravíssimas e é aplicado o fator multiplicar 3;
- **Art. 203** – alterar o fator multiplicador da multa para 5 vezes por se tratar de infração com alto grau de incidência de acidentes – ultrapassar pela contramão ou veículo: nas curvas, nas faixas de pedestre, nas pontes, viadutos ou túneis; onde houver marcação viária de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela e parado; e parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;
- **Art. 218** – incluir nova faixa para infração de excesso de velocidade – até 10 Km/h;
- **Art. 231, inciso VIII** – alteração da medida administrativa de retenção para remoção do veículo em caso de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens sem licença para este fim;

- **Art. 320** – incluir enquadramento em crime de responsabilidade para descumprimento neste artigo – utilização exclusiva das receitas de cobrança de multas em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

Além dessas propostas, acolhemos outras advindas da Mesa Redonda de 1º de setembro, que debateu o PL em foco, listadas a seguir:

- **Arts. 124, 128 e 134** - solicitação da Secretaria da Receita Federal em decorrência da recusa dos DETRANs em efetivar a transferência desses veículos da União a beneficiário de incorporação ou arrematante em leilão, sob a alegação de falta de documentação necessária e de previsão legal para a expedição de novo CRV - Certificado de Licenciamento de Veículos;
- **Art. 148** - O texto determina que o condutor com permissão para dirigir, penalizado com suspensão, somente possa reiniciar o processo de habilitação após o cumprimento da penalidade;
- **Art. 152** – inclusão de parágrafo determinando que os membros da comissão realizadora do exame de direção veicular possam voltar a integrá-la, desde que passado um ano de sua última recondução. Também atualizamos a denominação das categorias aos quais se faculta a realização do curso de formação de condutor e os exames respectivos em suas corporações, necessários à concessão do documento de habilitação – integrantes das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública;
- **Arts. 173 e 174** - Nova redação ao Art. 174 para explicitar a diferença entre as penalidades aplicadas ao condutor que disputa corrida (Art. 173) e para quem promove, na via, competição esportiva com a utilização de veículos automotores;
- **Art. 230** – Sugestão da CET/SP para atualização da redação do inciso III, considerando infração conduzir o veículo sem que este tenha sido submetido ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, quando obrigatório;
- **Art. 276** – Inclusão da expressão “ou por litro de ar alveolar pulmonar”. Atualmente existe controvérsia quanto ao uso do etilômetro como equipamento de medição do índice de alcoolemia, em razão de constar na lei somente a previsão de concentração de álcool por litro de sangue. Aqui, acrescentamos que a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar também caracterizará que o condutor está sob influência de álcool para fins das penalidades do art. 165;
- **Art. 280** – Acréscimo da expressão “que presenciou o cometimento da infração” no § 2º;

- **Art. 290** – Nova redação para especificar os casos em que a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades se encerra;
- **Art. 306** – Determinação da concentração de álcool de 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar, quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) e inclusão de § 4º, para que incida nas mesmas penas o condutor que apresente sinais notórios de embriaguez, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool;

Considerando a amplitude das mudanças pretendidas e em razão do exame detalhado do CTB, deparamo-nos, ainda, com as seguintes inconsistências, que merecem correção:

- **Art. 263** – dispõe sobre a cassação do documento de habilitação. No entanto, o § 2º, contraditando o *caput* refere Carteira Nacional de Habilitação. Proponho o devido ajuste de redação a esse parágrafo, para harmonizar o teor do artigo;
- **Art. 285** - trata da etapa do recurso da penalidade, a que todo infrator tem direito dentro da ampla defesa, trazendo no *caput* a referência ao art. 283, vetado pela Presidência da República. Para legitimar o artigo propomos nova remissão a um dispositivo vigente, o § 4º do art. 282.
- **Art. 291, III** – excetua da condição de crime culposo de trânsito o condutor transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em 50 km/h. Propomos pequenos ajustes de redação, pelo acréscimo da palavra “mais” antes da velocidade prevista, para compatibilizar o texto com o inciso IV do art. 218 e sua redação por extenso, conforme determina o art. 11, II, f da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.
- **Anexo I – Dos Conceitos e Definições** – acrescentamos à listagem existente a definição da espécie de veículo caminhão. Propomos, ainda, nova redação para caminhão-trator, equiparando-o ao caminhão para efeito da aplicação da legislação de trânsito. Ambos são citados no art. 96. Incluímos, ainda, por sugestão do DPRF, a definição de Etilômetro como aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar pulmonar.

Frente ao endurecimento do Código, que a exemplo da Lei Seca certamente irá interferir no cotidiano de todos os usuários do trânsito, defendemos o direito do cidadão de ser comunicado sobre o teor e a abrangência da nova lei.

Propomos, então, um período de vacância de cento e vinte dias para a ampla divulgação das modificações introduzidas no texto do CTB, a cargo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, em todos os meios de comunicação, após o qual a lei entrará em vigor.

Considerando o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de Outubro de 2009.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**.....

.....
VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Parágrafo único. Compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 deste Código, nas rodovias federais por ela administradas. (NR)

Art. 10

.....
IV – um representante do Ministério da Educação;

V – um representante do Ministério da Defesa;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

.....
 XXIV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

XXV - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios.
 (NR)

Art. 20

.....
 III – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência por escrito e as multas e medidas administrativas cabíveis pelo cometimento de infrações previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, bem como os valores provenientes da estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....
 XI – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido neste Código, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.
 (NR)

Art. 24.....

.....
 XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

..... (NR)

Art. 61.

.....
 II - nas vias rurais:

a) nas rodovias, noventa quilômetros por hora;

b)

.....(NR)

Art. 78. Os Ministérios das Cidades, da Educação, da Justiça, da Saúde, do Trabalho e Emprego e dos Transportes, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

.....(NR)

Art. 95......

.....

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

.....(NR)

Art.105......

.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com dez ou mais lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....(NR)

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível ou legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 124......

.....

Parágrafo único. No caso de veículo apreendido com pena de perdimento aplicada, na esfera administrativa ou judicial, em favor da União, serão exigidos os documentos que comprovem a aplicação da referida pena e documento que comprove sua destinação pela autoridade competente. (NR)

Art. 128.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a veículo apreendido com pena de perdimento aplicada a favor da União, ficando desvinculados do veículo os débitos e multas anteriores à aplicação da pena.

§ 2º. Eventuais registros de gravames de alienação fiduciária serão baixados mediante requerimento da autoridade administrativa ou judicial responsável pela aplicação da pena de perdimento do veículo. (NR)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (NR)

Art. 134.

Parágrafo único. No caso de veículo apreendido com pena de perdimento aplicada, na esfera administrativa ou judicial, em favor da União, a comunicação de transferência de veículo será feita através de documento que comprove a aplicação da pena de perdimento do veículo e documento que comprove a sua destinação pela autoridade competente.” (NR)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência, de produto perigoso ou outros tipos de carga definidos pelo CONTRAN, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....
II -

b) no mínimo há um ano nas categorias C ou D, quando pretender habilitar-se na categoria E;

.....(NR)

Art. 148......

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de dois anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor ao término de dois anos, desde que:

I - não tenha cometido, nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima;

II – não seja reincidente em infração média;

III - não seja punido com suspensão do direito de dirigir ou cassação da Permissão para Dirigir;

IV - não tenha sido condenado por crime de trânsito.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no § 3º, obriga o candidato a, após decorrido o tempo de cumprimento de eventuais penalidades de suspensão do direito de dirigir ou

cassação da permissão para dirigir, a reiniciar todo o processo de habilitação.

.....(NR)

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por igual período, sendo que pelo menos um dos membros deverá ser habilitado em categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 1º Qualquer dos membros integrantes da comissão a que se refere o caput deste artigo poderá voltar a integrá-la, desde que passado um ano de sua última recondução.

§ 2º Os integrantes das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

..... (NR)

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem estar habilitado.

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II -

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III -

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação;

.....(NR)

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo 162:

Infração – gravíssima;

Penalidade – as mesmas previstas no art. 162.

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 169.

Infração – média

.....(NR)

Art. 173. Disputar corrida ou participar, como condutor, de competição esportiva, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. (NR)

Art 174. Promover, na via, com a utilização de veículos automotores, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes)

Art. 181.....

.....
VIII – na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

.....
XVIII – em locais ou horários proibidos especificamente pela sinalização (placa – Proibido Estacionar):

.....XIX –
em locais ou horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa – Proibido Parar e Estacionar):

..... (NR)

Art. 182.

.....

VI - na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

.....

X - em locais ou horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

.....(NR)

Art. 191......

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pistas de rolamento, acostamentos, gramados e jardins públicos:

.....(NR)

Art. 202......

.....

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) (NR).

Art. 203......

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) (NR).

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I – quando a velocidade for superior à máxima permitida em até dez quilômetros por hora:

Infração: média

Penalidade: multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de dez quilômetros por hora até vinte quilômetros por hora:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

III – quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de vinte quilômetros por hora até trinta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de trinta quilômetros por hora até cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação;

V - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação (NR).

Art. 230.....

.....
 III – com dispositivo ou artifício para fraudar a fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade, conforme estabelecido pelo CONTRAN;

.....
 V – que não esteja registrado ou devidamente licenciado;

VI – com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade ou visibilidade;

.....
 VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular e de controle de emissão de gases poluentes e de ruído prevista no art. 104, quando obrigatória;

IX – sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante, exceto o registrador instantâneo inalterável de velocidade ou tempo;

.....
 XXIII – de condução escolar, transporte de passageiros com dez ou mais lugares e de carga com peso bruto total superior a

quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, em estradas e rodovias, sem observar os períodos de descanso do art. 28-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa no caso do *caput* do art. 28-A; multa (três vezes) no caso do § 2º do art. 28-A;

Medida administrativa – Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado ou por período igual ao da parada não observada. (NR)

Art. 231. Transitar com o veículo:

.....

V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas – R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);
- b) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
- c) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
- d) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- e) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- f) acima de cinco mil quilogramas – R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

.....

VIII -

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo;

.....(NR)

Art. 244.

.....

X – passando entre veículos de filas adjacentes, ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, exceto na hipótese

de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

.....(NR)

Art. 252.

VI – utilizando fone de ouvido:

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – utilizando telefone celular ou equipamento de comunicação móvel;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa. (NR)

Art. 257.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou pessoa física não habilitada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada por três, se pessoa física, e multiplicada por cinco, se pessoa jurídica.

§ 10 O CONTRAN regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário” (NR)

Art. 258......

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos). (NR)

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos a cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos no período de doze meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações prevêem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, considerar-se-á a data na qual a infração foi cometida, independentemente do momento de conclusão do processo administrativo.

§ 2º A penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será aplicada pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de oito meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Não será computada a pontuação para fins do inciso I, no caso das infrações punidas, de forma específica, com a suspensão do direito de dirigir.

§ 4º O período de suspensão do direito de dirigir, no caso do inciso II, será:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de dois meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de cinco meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes, à exceção da infração disposta no art. 165.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263:

a) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de doze meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de dezoito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

§ 5º Aplicada a penalidade de suspensão de dirigir, o infrator terá o prazo de trinta dias, a contar da data da notificação, para entregar seu documento de habilitação, sob pena do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 6º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor notificado da penalidade de que trata este artigo, flagrado dirigindo veículo automotor em via pública.

§ 7º O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 8º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida essa e as demais penalidades dela decorrentes, conforme estabelecido neste Código.

§ 9º A reincidência se caracteriza pelo cometimento de infração sujeita a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de acúmulo de vinte pontos ou mais, dentro do período de doze meses do encerramento da suspensão anterior.

§ 10 Na hipótese de reincidência em penalidade de suspensão do direito de dirigir, caracterizada por motivo diverso da primeira, o período de suspensão será calculado segundo o fundamento da reincidência.

§ 11 O período de suspensão de que trata o § 4º se iniciará imediatamente após a entrega da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 12 Em caso de descumprimento do disposto no § 5º, o período de suspensão será contado em dobro e terá início, automaticamente, um dia após o fim do prazo estabelecido no referido parágrafo.

§ 13 No caso de aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir, durante o cumprimento de anterior, novo período de suspensão terá início, automaticamente, ao final do primeiro. (NR)

Art. 263.

.....
 § 2º Decorridos dois anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

Art. 270.

.....
 § 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via aberta ao público, poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, fixando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....
 § 4º Não ocorrendo as condições estabelecidas no § 2º, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

.....
 § 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (NR)

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool. (NR)

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

.....(NR)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, caberá ao perito oficial encarregado do levantamento pericial retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito responsável pelo registro do acidente poderá retirar e manter sob sua guarda o disco ou unidade

armazenadora do registro e encaminhá-lo à Polícia Judiciária.
(NR)

Art. 280.

.....
III - caracteres da placa do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito que presenciou o cometimento da infração, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
.....

§ 5º Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas.
(NR)

Art. 281.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I -

II -

III – se no prazo máximo de dois anos da data da infração não for aplicada a penalidade de multa.

§ 2º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º deste artigo.

§ 3º Na notificação da autuação deverá constar o prazo, para interposição da defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação.

§ 4º Se não for observado o prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, ocorrerá a decadência do direito de imposição da penalidade. (NR)
.....

Art. 284.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, na forma prevista no § 1º do art. 258 desta Lei.
(NR)

Art. 285. – O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

.....(NR)

Art. 286.

.....

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso e se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada na forma prevista no § 1º do art. 258. (NR)

Art. 290. A instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades se encerra:

I – se não for interposto o recurso previsto no art. 285 dentro do prazo estabelecido;

II – se não for interposto o recurso previsto no art. 288 ou após sua apreciação.

..... (NR)

Art. 291.

.....

.....

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em mais de cinquenta quilômetros por hora.

.....(NR)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois a cinco anos.

..... (NR)

Art. 302.

.....

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, se o agente estiver:

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em mais de cinquenta quilômetros por hora.

§ 2º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.(NR)

Art. 303.

§ 1º Na lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a oito anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, se o agente estiver:

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em mais de cinquenta quilômetros por hora.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo 2º do artigo 302.

Art. 306......

§ 1º O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 2º Quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a concentração de que trata o caput equivalerá a 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 3º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo, o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

.....(NR)

Art. 320......

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, devendo ser aplicado ainda que em exercícios posteriores ao de sua arrecadação.

§ 2º O órgão responsável dentro de sua circunscrição deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a autoridade competente à tipificação prevista no art. 4º, inciso VII, cominado com o art. 9º, item 5, e com o art. 74 da Lei 1.079, de 10 de abril 1950. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 28-A.** É vedado ao condutor de veículo de transporte e de condução escolar, de passageiros com dez ou mais lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, trafegando em estradas e rodovias, dirigir por mais de quatro horas ininterruptas, ao fim das quais deve descansar pelo menos trinta minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, em paradas de pelo menos quinze minutos a cada duas horas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança e com o objetivo de lhe permitir chegar a um local de estacionamento adequado, o condutor poderá prorrogar por até uma hora o tempo de direção a que se refere o *caput*, para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º O condutor de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de vinte e quatro horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, dez horas de descanso.

§ 3º Para efeitos do cumprimento desse artigo, considerar-se-á o local da infração aquele em que ocorrer a fiscalização.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do tempo de direção e descanso de que trata este artigo dar-se-á por meio da análise do disco diagrama ou outro equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 56-A. É proibida, ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do *caput* na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida

e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres.

Art. 185-A. Mudar de faixa/pista em locais proibidos pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 186-A. Deixar de realizar movimento obrigatório indicado pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 193-A. Transitar com o veículo em marcas de canalização.

Infração: grave

Penalidade: multa

Art. 230-A. Conduzir o veículo:

I – sem registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando houver exigência desse aparelho;

II – com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso ou de leitura inacessível à fiscalização, quando houver exigência desse aparelho;

III – sem portar os registros gráficos do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas quarenta e oito horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 281-A. Interposta a defesa prévia, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º Acolhida a defesa prévia, o auto de infração será cancelado, comunicando-se ao proprietário do veículo.

§ 2º Não acolhida a defesa prévia, ou se esta não for interposta no prazo legal, será aplicada a penalidade, a qual deverá conter o resultado do julgamento.

Art. 281-B. Prescrevem em cinco anos, contados da data do cometimento da infração, os procedimentos administrativos que tenham por objeto a imposição de penalidade decorrente de infração à legislação de trânsito, exceto as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 256.

§ 1º Dar-se-á a prescrição intercorrente, em qualquer fase dos procedimentos, em decorrência da paralisação do processo administrativo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos.

§ 2º Considera-se paralisado o procedimento pendente de julgamento ou despacho, desde que não haja a prática de nenhum ato administrativo tendente à efetiva apuração dos fatos que opere real movimentação do processo.

§ 3º Ocorrida a prescrição, os procedimentos administrativos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada e o auto de infração será cancelado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

§ 4º Os prazos prescricionais de que trata este artigo aplicam-se aos recursos decorrentes das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 256.

Art. 281-C. Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação de aplicação das penalidades previstas no art. 256, exceto as dos incisos I e II;

II – pela prolação de decisão recorrível que não conheça ou negue provimento a recurso.

Art. 281-D. Suspende-se a prescrição:

I – por trinta dias, pelo recebimento na JARI, de recurso contra as decisões da Autoridade de Trânsito, previsto no art. 282, § 4º;

II – por trinta dias, pelo recebimento de recurso no respectivo ente julgador, contra as decisões da JARI, conforme previsto nos arts. 288, 289 e 290.

III – durante a tramitação de processo judicial.

Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, após a segunda tentativa, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o infrator será considerado notificado.

§ 1º Não se exige a publicação prevista no *caput* no caso do § 1º do art. 282;

§ 2º A publicação de que trata o *caput* não isenta o órgão atuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet;

§ 3º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 290-A. A pretensão executória das penalidades aplicadas prescreve em cinco anos, contados da data do encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 290-B. A declaração da prescrição da pretensão punitiva ou executória, será realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 291-A. A prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto neste Código será cumprida em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e à recuperação de vítimas de trânsito, observando-se o conhecimento e as aptidões do condenado.

Art. 312-A. Conduzir veículo automotor em via pública em velocidade igual ou superior a cinquenta quilômetros por hora à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, por duas vezes, no período de um ano.

Penas: prestação de serviços à comunidade de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. O agente da conduta prevista no art. 312-A desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.”

Art. 4º O Anexo I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – de epígrafe “Dos Conceitos e Definições”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CAMINHÃO-TRATOR** – veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro. Equipara-se a caminhão quanto à obediência da legislação.” (NR)

Art. 5º O Anexo I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – de epígrafe “Dos Conceitos e Definições”, passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

“**CAMINHÃO** – veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas.

ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar pulmonar.”

Art. 6º As alterações de prazo decadencial ou prescricional realizadas por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, somente serão aplicadas para as infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Os órgãos e entidades executivos de trânsito ficam obrigados a divulgar amplamente o conteúdo desta Lei em todos os meios de comunicação, pelo período de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de Outubro de 2009.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Até o início da discussão do projeto de Lei n.º 2.872/2008 foram apresentados 15 requerimentos de destaque para votação em separado, abaixo listados:

- Requerimento n.º 1 – Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado do inciso VIII e do parágrafo único, ambos do art. 7.º, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 2 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado do art. 56-A, caput, e seu parágrafo único, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 3 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado dos parágrafos e incisos do art. 148, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 4 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado dos incisos I, II, III

do art 230-A, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 5 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado dos incisos V e VIII do art. 231, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 6 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado dos incisos I, II, III, IV e parágrafo primeiro do art. 258, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 7 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado do inciso III do art. 291, constante no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 8 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 306, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 9 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Airton Roveda. Destaque para votação em separado do art. 308, constante no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 10 - Dos Srs. Marcelo Almeida, Chico da Princesa e Lázaro Botelho. Destaque para votação em separado do art. 218 e seus incisos, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 11 – Da bancada do PMDB. Destaque para votação em separado do § 1º, incisos, todos do art. 302, constante no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 12 - Da bancada do PMDB. Destaque para votação em separado do art. 303, § 1º, incisos e § 2º, constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei n.º 2.872/2008;

- Requerimento n.º 13 – da bancada do PR. Destaque para votação em separado do art. 281, inciso III do § 1º;

- Requerimento n.º 14 – da bancada do PR. Destaque para votação em separado do art. 281-B;

- Requerimento n.º 15 – da bancada do PSC. Destaque para votação em separado do art. 320 do substitutivo da relatora.

Na reunião desta Comissão do dia 25 de novembro os requerimentos n.ºs 1, 4, 7, 8 e 9 foram retirados pelos autores. Na mesma reunião os destaques fruto dos requerimentos n.ºs 2, 3, 5 e 6 foram rejeitados. Na reunião do dia 1º de dezembro o destaque constante do requerimento n.º 10 foi rejeitado e os destaques constantes dos requerimentos n.º 11, 12, 13 e 14 foram aprovados. O destaque fruto do requerimento n.º 15 foi retirado pelo autor, e incorporado por esta relatoria na presente reformulação de voto.

Em decorrência da aprovação do DVS relativo ao requerimento n.º 14, os artigos 281-C e 281-D, constantes do substitutivo, foram prejudicados.

Com base no exposto, ESTÃO SUPRIMIDOS DO SUBSTITUTIVO OFERTADO POR ESTA RELATA os seguintes dispositivos:

- Inciso III, do § 1º do art. 281, art. 302, art. 303, art. 281-B e, em decorrência da supressão deste, os arts. 281-C e 281-D.

Com relação ao art. 320, o Requerimento de destaque para votação em separado n.º 15 foi retirado pelo autor. Contudo a relatora acatou a sugestão do nobre deputado Hugo Leal alterando a redação do § 1º do citado artigo, conforme abaixo, mantendo os demais dispositivos do art. 320 em sua íntegra.

“Art. 320

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, podendo ser aplicado ainda que no exercício subsequente ao de sua arrecadação.

.....(NR)

É o voto.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

Deputada RITA CAMATA
PSDB/ES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada no dia vinte e cinco novembro de 2009, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872/2008 com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora que apresentou reformulação de voto.

Em reunião realizada no dia primeiro de dezembro de 2009, foram aprovados os destaques n.º 11, 12, 13 e 14.

Apresentaram voto em separado os Deputados Chico da Princesa, Gonzaga Patriota e Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Emanuel Fernandes, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Rita Camata e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO

PROJETO DE LEI No 2.872, DE 2008

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**.....

.....
VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Parágrafo único. Compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 deste Código, nas rodovias federais por ela administradas. (NR)

Art. 10

.....
IV – um representante do Ministério da Educação;

V – um representante do Ministério da Defesa;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

.....
XXIV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

XXV - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. (NR)

Art. 20

.....
III – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência por escrito e as multas e medidas administrativas cabíveis pelo cometimento de infrações previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, bem como os valores provenientes da

estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....

XI – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido neste Código, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.
(NR)

Art. 24......

.....

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

..... (NR)

Art. 61.

.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias, noventa quilômetros por hora;

b)

.....(NR)

Art. 78. Os Ministérios das Cidades, da Educação, da Justiça, da Saúde, do Trabalho e Emprego e dos Transportes, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

.....(NR)

Art. 95......

.....

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

.....(NR)

Art.105......

.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com dez ou mais lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo

inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....(NR)

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível ou legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 124......

Parágrafo único. No caso de veículo apreendido com pena de perdimento aplicada, na esfera administrativa ou judicial, em favor da União, serão exigidos os documentos que comprovem a aplicação da referida pena e documento que comprove sua destinação pela autoridade competente. (NR)

Art. 128.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a veículo apreendido com pena de perdimento aplicada a favor da União, ficando desvinculados do veículo os débitos e multas anteriores à aplicação da pena.

§ 2º. Eventuais registros de gravames de alienação fiduciária serão baixados mediante requerimento da autoridade administrativa ou judicial responsável pela aplicação da pena de perdimento do veículo. (NR)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (NR)

Art. 134.

Parágrafo único. No caso de veículo apreendido com pena de perdimento aplicada, na esfera administrativa ou judicial, em favor da União, a comunicação de transferência de veículo será feita através de documento que comprove a aplicação da pena de perdimento do veículo e documento que comprove a sua destinação pela autoridade competente.” (NR)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência, de produto perigoso ou outros tipos de carga definidos pelo CONTRAN, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....

II -

.....
 b) no mínimo há um ano nas categorias C ou D, quando
 pretender habilitar-se na categoria E;

.....(NR)

Art. 148......

.....
 § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para
 Dirigir, com validade de dois anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao
 condutor ao término de dois anos, desde que:

I - não tenha cometido, nenhuma infração de natureza grave
 ou gravíssima;

II – não seja reincidente em infração média;

III - não seja punido com suspensão do direito de dirigir ou
 cassação da Permissão para Dirigir;

IV - não tenha sido condenado por crime de trânsito.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo
 em vista a incapacidade de atendimento do disposto no § 3º,
 obriga o candidato a, após decorrido o tempo de cumprimento
 de eventuais penalidades de suspensão do direito de dirigir ou
 cassação da permissão para dirigir, a reiniciar todo o processo
 de habilitação.

.....(NR)

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante
 uma comissão integrada por três membros designados pelo
 dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período
 de um ano, permitida a recondução por igual período, sendo
 que pelo menos um dos membros deverá ser habilitado em
 categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 1º Qualquer dos membros integrantes da comissão a que se
 refere o caput deste artigo poderá voltar a integrá-la, desde
 que passado um ano de sua última recondução.

§ 2º Os integrantes das Forças Armadas e dos Órgãos de
 Segurança Pública que possuírem curso de formação de
 condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados,
 para a concessão do documento de habilitação, dos exames a
 que se houverem submetido com aprovação naquele curso,
 desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas
 pelo CONTRAN.

§3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado
 instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe
 ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do
 qual constarão: o número do registro de identificação,
 naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se

habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

..... (NR)

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem estar habilitado:

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II -

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III -

.....
.....

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação;

.....(NR)

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo 162:

Infração – gravíssima;

Penalidade – as mesmas previstas no art. 162.

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 169.

Infração – média

.....(NR)

Art. 173. Disputar corrida ou participar, como condutor, de competição esportiva, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. (NR)

Art 174. Promover, na via, com a utilização de veículos automotores, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes)

Art. 181.....

.....
VIII – na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

.....
XVIII – em locais ou horários proibidos especificamente pela sinalização (placa – Proibido Estacionar):

.....
XIX – em locais ou horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa – Proibido Parar e Estacionar):

..... (NR)

Art. 182.

.....
VI - na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

.....
X - em locais ou horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

.....(NR)

Art. 191.....

.....
Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pistas de rolamento, acostamentos, gramados e jardins públicos:

.....(NR)

Art. 202.....

.....
 Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) (NR).

Art. 203.....

.....
 Penalidade – multa (cinco vezes) (NR).

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I – quando a velocidade for superior à máxima permitida em até dez quilômetros por hora:

Infração: média

Penalidade: multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de dez quilômetros por hora até vinte quilômetros por hora:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

III – quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de vinte quilômetros por hora até trinta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de trinta quilômetros por hora até cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação;

V - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação (NR).

Art. 230.....

.....
 III – com dispositivo ou artifício para fraudar a fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade, conforme estabelecido pelo CONTRAN;

.....
 V – que não esteja registrado ou devidamente licenciado;

VI – com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade ou visibilidade;

.....
 VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular e de controle de emissão de gases poluentes e de ruído prevista no art. 104, quando obrigatória;

IX – sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante, exceto o registrador instantâneo inalterável de velocidade ou tempo;

.....
 XXIII – de condução escolar, transporte de passageiros com dez ou mais lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, em estradas e rodovias, sem observar os períodos de descanso do art. 28-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa no caso do *caput* do art. 28-A; multa (três vezes) no caso do § 2º do art. 28-A;

Medida administrativa – Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado ou por período igual ao da parada não observada. (NR)

Art. 231. Transitar com o veículo:

.....
 V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:

g) até seiscentos quilogramas – R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

h) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

- i) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
- j) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- k) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- l) acima de cinco mil quilogramas – R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

.....
VIII -

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo;

.....(NR)

Art. 244.

.....
X – passando entre veículos de filas adjacentes, ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, exceto na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

.....(NR)

Art. 252.

.....
VI – utilizando fone de ouvido:

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – utilizando telefone celular ou equipamento de comunicação móvel;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa. (NR)

Art. 257.

.....
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou pessoa física não habilitada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada por três, se pessoa física, e multiplicada por cinco, se pessoa jurídica.

.....
 § 10 O CONTRAN regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário” (NR)

Art. 258......

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos). (NR)

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos a cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos no período de doze meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações prevêm, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, considerar-se-á a data na qual a infração foi cometida, independentemente do momento de conclusão do processo administrativo.

§ 2º A penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será aplicada pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de oito meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Não será computada a pontuação para fins do inciso I, no caso das infrações punidas, de forma específica, com a suspensão do direito de dirigir.

§ 4º O período de suspensão do direito de dirigir, no caso do inciso II, será:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de dois meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de cinco meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes, à exceção da infração disposta no art. 165.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263:

a) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de doze meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de dezoito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

§ 5º Aplicada a penalidade de suspensão de dirigir, o infrator terá o prazo de trinta dias, a contar da data da notificação, para entregar seu documento de habilitação, sob pena do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 6º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor notificado da penalidade de que trata este artigo, flagrado dirigindo veículo automotor em via pública.

§ 7º O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 8º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida essa e as demais penalidades dela decorrentes, conforme estabelecido neste Código.

§ 9º A reincidência se caracteriza pelo cometimento de infração sujeita a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de acúmulo de vinte pontos ou mais, dentro do período de doze meses do encerramento da suspensão anterior.

§ 10 Na hipótese de reincidência em penalidade de suspensão do direito de dirigir, caracterizada por motivo diverso da primeira, o período de suspensão será calculado segundo o fundamento da reincidência.

§ 11 O período de suspensão de que trata o § 4º se iniciará imediatamente após a entrega da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 12 Em caso de descumprimento do disposto no § 5º, o período de suspensão será contado em dobro e terá início, automaticamente, um dia após o fim do prazo estabelecido no referido parágrafo.

§ 13 No caso de aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir, durante o cumprimento de anterior, novo período de suspensão terá início, automaticamente, ao final do primeiro. (NR)

Art. 263.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

Art. 270.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via aberta ao público, poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, fixando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 4º Não ocorrendo as condições estabelecidas no § 2º, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (NR)

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool. (NR)

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

.....(NR)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, caberá ao perito oficial encarregado do levantamento pericial retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito responsável pelo registro do acidente poderá retirar e manter sob sua guarda o disco ou unidade armazenadora do registro e encaminhá-lo à Polícia Judiciária. (NR)

Art. 280.

III - caracteres da placa do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito que presenciou o cometimento da infração, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 5º Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas. (NR)

Art. 281.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I -

II -

§ 2º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º deste artigo.

§ 3º Na notificação da autuação deverá constar o prazo, para interposição da defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação.

§ 4º Se não for observado o prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, ocorrerá a decadência do direito de imposição da penalidade. (NR)

.....
Art. 284.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, na forma prevista no § 1º do art. 258 desta Lei. (NR)

Art. 285. – O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

.....(NR)

Art. 286.

.....
§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso e se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada na forma prevista no § 1º do art. 258. (NR)

Art. 290. A instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades se encerra:

I – se não for interposto o recurso previsto no art. 285 dentro do prazo estabelecido;

II – se não for interposto o recurso previsto no art. 288 ou após sua apreciação.

..... (NR)

Art. 291.

.....
.....
.....
III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em mais de cinquenta quilômetros por hora.

.....(NR)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois a cinco anos.

..... (NR)

Art. 306......

§ 1º O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 2º Quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a concentração de que trata o caput equivalerá a 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 3º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo, o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

.....(NR)

Art. 320......

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, podendo ser aplicado ainda que no exercício subsequente ao de sua arrecadação.

§ 2º O órgão responsável dentro de sua circunscrição deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a autoridade competente à tipificação prevista no art. 4º, inciso VII, cominado com o art. 9º, item 5, e com o art. 74 da Lei 1.079, de 10 de abril 1950. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 28-A.** É vedado ao condutor de veículo de transporte e de condução escolar, de passageiros com dez ou mais lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, trafegando em estradas e rodovias, dirigir por mais de quatro horas ininterruptas, ao fim das quais deve descansar pelo menos trinta minutos, de forma contínua

ou de modo descontínuo, em paradas de pelo menos quinze minutos a cada duas horas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança e com o objetivo de lhe permitir chegar a um local de estacionamento adequado, o condutor poderá prorrogar por até uma hora o tempo de direção a que se refere o *caput*, para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º O condutor de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de vinte e quatro horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, dez horas de descanso.

§ 3º Para efeitos do cumprimento desse artigo, considerar-se-á o local da infração aquele em que ocorrer a fiscalização.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do tempo de direção e descanso de que trata este artigo dar-se-á por meio da análise do disco diagrama ou outro equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 56-A. É proibida, ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do *caput* na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres.

Art. 185-A. Mudar de faixa/pista em locais proibidos pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 186-A. Deixar de realizar movimento obrigatório indicado pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 193-A. Transitar com o veículo em marcas de canalização.

Infração: grave

Penalidade: multa

Art. 230-A. Conduzir o veículo:

I – sem registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando houver exigência desse aparelho;

II – com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso ou de leitura inacessível à fiscalização, quando houver exigência desse aparelho;

III – sem portar os registros gráficos do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas quarenta e oito horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 281-A. Interposta a defesa prévia, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º Acolhida a defesa prévia, o auto de infração será cancelado, comunicando-se ao proprietário do veículo.

§ 2º Não acolhida a defesa prévia, ou se esta não for interposta no prazo legal, será aplicada a penalidade, a qual deverá conter o resultado do julgamento.

Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, após a segunda tentativa, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o infrator será considerado notificado.

§ 1º Não se exige a publicação prevista no *caput* no caso do § 1º do art. 282;

§ 2º A publicação de que trata o *caput* não isenta o órgão autuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet;

§ 3º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 290-A. A pretensão executória das penalidades aplicadas prescreve em cinco anos, contados da data do encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 290-B. A declaração da prescrição da pretensão punitiva ou executória, será realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 291-A. A prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto neste Código será cumprida em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e à recuperação de vítimas de trânsito, observando-se o conhecimento e as aptidões do condenado.

Art. 312-A. Conduzir veículo automotor em via pública em velocidade igual ou superior a cinquenta quilômetros por hora à

máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, por duas vezes, no período de um ano.

Penas: prestação de serviços à comunidade de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. O agente da conduta prevista no art. 312-A desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.”

Art. 4º O Anexo I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – de epígrafe “Dos Conceitos e Definições”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CAMINHÃO-TRATOR** – veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro. Equipara-se a caminhão quanto à obediência da legislação.” (NR)

Art. 5º O Anexo I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – de epígrafe “Dos Conceitos e Definições”, passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

“**CAMINHÃO** – veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas.

ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar pulmonar.”

Art. 6º As alterações de prazo decadencial ou prescricional realizadas por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, somente serão aplicadas para as infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Os órgãos e entidades executivos de trânsito ficam obrigados a divulgar amplamente o conteúdo desta Lei em todos os meios de comunicação, pelo período de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Dezembro de 2009.

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente da CVT

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO DA PRINCESA

A proposta em tela, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, visando melhorar as condições de segurança no trânsito nas cidades brasileiras, principalmente ao coibir o consumo de álcool pelos motoristas em geral.

Nesta Comissão, o citado projeto de lei recebeu parecer favorável, mediante um substitutivo apresentado pela ilustre relatora, Deputada Rita Camata.

No substitutivo apresentado, a relatora aprimora o projeto de lei em tela e propõe a alteração de outros dispositivos do Código de Trânsito, os quais não foram objeto da proposta legislativa inicial.

Com relação ao capítulo que trata do processo administrativo, que versa sobre a autuação, penalidades e julgamento, a relatora propõe alterações no Artigo 281 do Código de Trânsito, que trata do julgamento das autuações e aplicação das penalidades.

Estas alterações envolvem a introdução dos Artigos 281-A a 281-D e 290-A, os quais estabelecem um prazo prescricional de cinco anos para os procedimentos administrativos que tenham por objeto a imposição de penalidade.

Segundo a ilustre relatora, a proposta tem como base a Lei nº. 9.873, e 23/11/99, que estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e tem o objetivo de assegurar maior clareza e eficiência à imposição de penalidades.

Contudo, entendemos que o prazo de 05 anos para prescrição visando os procedimentos de imposição de penalidade a ser aplicados aos condutores infratores em geral é demasiadamente longo, podendo estimular a ineficiência ao poder público responsável na elucidação do caso, o que certamente prejudicará a população como um todo.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece no seu artigo 261 que a penalidade de suspensão do direito de dirigir será no mínimo de 01 (um) mês até no máximo de 12 (doze) meses, e quando for caso de reincidência no período de 12 meses, o prazo mínimo de suspensão passa para 06 (seis) meses e o máximo de 02 (dois) anos.

Assim, a fixação de um prazo prescricional de 05 anos está além da punição máxima concedida ao motorista infrator, não devendo prosperar sob pena

de macular o trabalho realizado pela autoridade pública de ineficiente, moroso e burocrático.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, na forma do substitutivo da ilustre Deputada Rita Camata com a supressão dos Artigos 281-A a 281-D e 290-A.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2.009

**Deputado Chico da Princesa
(PR-PR)**

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

Tomo a iniciativa de providenciar este Voto em Separado para registrar meu desejo de manter o texto original do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no que diz respeito ao inciso II do art. 105, do substitutivo, bem como fazer algumas alterações no seu art. 230-A, visando aprimorar o texto e adequá-lo às exigências da Organização Mundial de Metrologia Legal.

Assim sendo, propomos a manutenção do art. 105, com a seguinte redação:

"Art.105....."

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;"

Justificativa

O parágrafo 1º do Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro define:

"§1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas."

O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, é especificado tecnicamente pela Resolução CONTRAN nº 92 de 4 de maio de 1999 e possui Regulamento Técnico Metrológico do Inmetro, Instituto

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial aprovado pela Portaria Inmetro nº 201 de 02 de dezembro de 2004.

Em decorrência dos regulamentos mencionados, os veículos possuem registradores já homologados pelo Inmetro e aprovados pelo DENATRAN.

Estima-se que existe hoje no Brasil algo ao redor de 2.000.000 (dois milhões) de registradores equipando veículos de carga e passageiros conforme exigido no Código de Trânsito Brasileiro.

Tanto a Resolução do CONTRAN como o Regulamento Técnico Metrológico do Inmetro, prevêem dois tipos de registrador, deixando a definição do tipo de registro (individual ou seqüencial) para decisão do proprietário do veículo, em função de sua utilização.

Na grande maioria dos casos o veículo é conduzido por um único condutor e, portanto o registro mesmo seqüencial já é individualizado, pelo motivo que somente um condutor trabalha no veículo.

Nos casos da condução do veículo ser compartilhada por dois ou mais condutores, a especificação técnica do Inmetro, item 5.37.3, já prevê o registro individualizado, com segue:

"5.3.7.3 No caso de veículos utilizados por mais de um condutor, equipado com cronotacógrafo para disco diagrama, cada condutor deve ter seu próprio disco para ser utilizado e inserido quando estiver dirigindo, ou de forma diferenciada em um único disco diagrama, quando o registrador de velocidade e tempo for dotado de comutação do condutor."

É, primeiro, desnecessário o texto legislativo fazer menção a um detalhe puramente técnico que já está regulamentado e ainda sem esclarecer bem o meio para se obter a exigência, e segundo, não se deve impor um custo à sociedade obrigando que milhares e milhares de registradores passassem por um processo de adaptação para adequação ao texto proposto pela relatora, o que traria dispêndio inoportuno a seus proprietários.

Ainda, estes equipamentos são aplicados ao controle de tempo de direção em vários países, notadamente na União Européia, assim, a especificação técnica adotada no Brasil, pelo CONTRAN e pelo Inmetro está perfeitamente harmonizada com as especificações de outros países.

Impor a alteração proposta pode trazer conseqüências graves à nossa economia, nos tornando uma ilha tecnológica, alheia ao que acontece no resto do mundo.

Quanto ao acesso da autoridade a mudança também é desnecessária uma vez que o princípio de utilização de um registro físico é permitir ao acesso da autoridade em qualquer local e a qualquer hora, o que já está consagrado na atuação das polícias rodoviárias e de trânsito em todo o país, com se vê:

"Art. 230-A. *Conduzir o veículo, quando houver exigência do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:*

I – sem o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

II – com o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso;

III – com o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo sem os selos de lacração de oficina cadastrada pelo Inmetro;

IV – com o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo sem o correspondente certificado de verificação, válido, emitido pelo Inmetro;

V – sem portar os registros físicos do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas setenta e duas horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa."

Justificativa

Com já exposto, a denominação individual não pode ser utilizada sob pena de se prejudicar de forma irreparável os proprietários de veículos. Por questões de forma deve ser explicitado a nomenclatura correta do registrador em todos os incisos.

O Código de Trânsito Brasileiro deve contemplar nesse Artigo as questões metrológicas que envolve o assunto, o Inmetro definiu no Regulamento Técnico Metrológico , aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, as verificações dos registradores, e para tanto os mesmos devem ser lacrados por oficinas cadastradas pelo órgão metrológico.

Essa regulamentação está seguindo os ditames da Organização Mundial de Metrologia Legal, colocando o Brasil em nível com os países mais exigentes em termos de metrologia legal.

Devemos ter em conta que os registradores têm uma função social e não pode ser manipulado por pessoas não habilitadas e atender interesses escusos, pois, a partir dos registros físicos dos equipamentos é possível conhecer

com absoluta confiabilidade a forma de condução do veículo, permitindo aos peritos desvendar as circunstâncias de um acidente por exemplo.

É importante frisar que o controle da velocidade é fator preponderante na prevenção dos acidentes, e os registradores lacrados e com o certificado de verificação do Inmetro serão fonte fidedigna de informações às autoridades de trânsito.

É indiscutível credibilidade que o Inmetro confere aos produtos metrologicamente controlados, assim a exigência dos selos de lacração e do certificado de verificação do Inmetro deve figurar com obrigatório para o trânsito dos veículos cujo registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo é exigido.

Dispositivos semelhantes foram introduzidos há muitos anos na legislação dos países da União Européia e resultou em significativa redução dos acidentes envolvendo estes veículos.

Exigir que o condutor porte as últimas setenta e duas horas dos registros físicos gerados pelos registradores é importantíssimo, pois, permitirá que o agente fiscalizador possa verificar o tempo de direção do condutor nos últimos três dias, tempo mínimo para um controle eficiente.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2009.

Deputado Pedro Fernandes

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Tomo a iniciativa de providenciar este Voto em Separado para registrar minha proposta de alterar o art. 230-B, visando aprimorar o texto e adequá-lo às exigências da Organização Mundial de Metrologia Legal.

Assim sendo, propomos a inclusão do inciso IV com a seguinte redação:

Art.230-B. Conduzir o veículo:

...

IV - Com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo sem as marcas de selagem e lacração e seu respectivo certificado de verificação válido, expedido pelo Inmetro, quando houver exigência desse aparelho.

Justificativa

O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, é especificado tecnicamente pela Resolução CONTRAN nº 92 de 4 de maio de 1999 e possui Regulamento Técnico Metrológico do Inmetro, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial aprovado pela Portaria Inmetro nº 201 de 02 de dezembro de 2004.

Em decorrência dos regulamentos mencionados, os veículos possuem registradores já homologados pelo Inmetro e aprovados pelo DENATRAN.

Estes equipamentos são aplicados ao controle de tempo de direção em vários países, notadamente na União Européia, assim, a especificação técnica adotada no Brasil, pelo CONTRAN e pelo Inmetro está perfeitamente harmonizada com as especificações de outros países.

O Código de Trânsito Brasileiro deve contemplar nesse Artigo as questões metrológicas que envolve o assunto, o Inmetro definiu no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, as verificações dos registradores, e para tanto os mesmos devem ser selados e lacrados conforme plano de selagem e lacração definido na aprovação de modelo do respectivo equipamento pelo órgão metrológico.

Essa regulamentação está seguindo os ditames da Organização Mundial de Metrologia Legal, colocando o Brasil em nível com os países mais exigentes em termos de metrologia legal.

Devemos ter em conta que os registradores têm uma função social e não pode ser manipulado por pessoas não habilitadas e atender interesses escusos, pois, a partir dos registros físicos dos equipamentos é possível conhecer com absoluta confiabilidade a forma de condução do veículo, permitindo aos peritos desvendar as circunstâncias de um acidente.

É importante frisar que o controle da velocidade é fator preponderante na prevenção dos acidentes, e os registradores lacrados e com o certificado de verificação do Inmetro serão fonte fidedigna de informações às autoridades de trânsito.

É indiscutível credibilidade que o Inmetro confere aos produtos metrologicamente controlados, assim a exigência dos selos, lacres e do certificado de verificação do Inmetro deve figurar com obrigatório para o trânsito dos veículos cujo registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo é exigido.

Dispositivos semelhantes foram introduzidos há muitos anos na legislação dos países da União Européia e resultou em significativa redução dos acidentes envolvendo estes veículos.

Salas das Sessões, em 22 de setembro de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 2.492, DE 2011 **(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SEAO PROJETO DE LEI N. 2.872/2008.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....
VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 10

.....
IV – um representante do Ministério da Educação;

V – um representante do Ministério da Defesa;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

.....
XXIV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

XXV - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos Municípios. (NR)

Art. 21

§ 2 Compete a ANTT, nos termos da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, exercer, diretamente ou mediante convenio, as competências expressas no inciso VIII e XII nas rodovias federais por ela administradas (NR)

Art. 23

.....
 III – executar a fiscalização de trânsito como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Paragrafo único. Para exercer a competência prevista no inciso anterior nas rodovias e estradas federais, as polícias militares dos estados e do distrito federal deverão firmar convênio com o órgão com circunscrição sobre a via.”

Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos”. motorizados só poderão circular nas vias:

Art.55 Os passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados só poderão ser transportados.”

Art. 95.....

.....
 § 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4 Além da multa prevista no paragrafo anterior será aplicada multa diária que varia entre R\$ 100,00 (cem reais) a 1.000,00 (mil reais) ate a regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de transito

§ 5º
 (NR)

Art.105.....

.....
 II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com dez ou mais lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....(NR)

§ 1º- O CONTRAN definira os equipamentos ou acessórios proibidos dos veículos e disciplinara os equipamentos de uso obrigatórios e determinara suas especificações técnicas.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível e legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 143 Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A e E, obedecida a seguinte redação.

.....
 III – categoria C – condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a tres mil e quinhentos quilogramas

.....
 § 1 – revogar (NR)

Art. 148......

.....
 § 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo 4 ainda que a Carteira Nacional de Habilitação já tenha sido conferida ao condutor na demora do julgamento de infrações e penalidades que se enquadrem nas situações previstas nos incisos do parágrafo 3.

§ 6º – O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (NR)

Art. 159 -

.....
 § 1º – E obrigatório o porte da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver a direção do veículo.

§ 2º

.....
 § 5º - A Carteira Nacional de Habilitação, a Permissão para Dirigir e a Autorização para Conduzir Ciclomotor somente terão validade para condução de veículo quando apresentada em original.

.....

.....

§ 12º – *Considera-se habilitado o condutor de veículo que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei e na regulamentação do CONTRAN para recebimento do documento de habilitação, inclusive quanto a exigência de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco de que trata o art. 145. (NR)*

Art. 163.

.....

Infração – gravíssima; (NR)

Penalidade – multa e retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado. (NR)

Art. 230......

.....

XX – sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração: grave

Penalidade: multa e apreensão do veículo

Medida administrativa: remoção do veículo

XXI – de carga, e os coletivos de passageiros com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no artigo 117.

XXII -

.....

Infração – média

Penalidade- multa

Art. 231.

.....

V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas – R\$ 9,00 (nove reais);

b) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R\$ 18,00 (dezoito reais);

c) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R\$ 36,00 (trinta e seis reais);

d) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);

e) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R\$ 72,00 (setenta e dois reais);

f) acima de cinco mil quilogramas – R\$ 90,00 (noventa reais).

.....

Art.234 Portar documento de Habilitação ou de Identificação do veículo, falsificado ou adulterado.

Art. 238 - Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.”

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado:

.....

.....

IX - “Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”

Art. 257.

.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, ao proprietário será concedido prazo não inferior a trinta dias, contados da data da ciência da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 9º REVOGAR

§ 10. Caso o proprietário apresente condutor infrator cuja situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas neste Código, os respectivos autos de infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163; e

II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162.

§ 11. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o parágrafo único, inciso II, do art. 281, será contado a partir da data do protocolo da apresentação do condutor infrator junto ao órgão autuador, na forma que dispuser o CONTRAN.

§ 12. O CONTRAN regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário. (NR)

Art. 261.....

.....

§ 5º Aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o infrator terá o prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da notificação, para entregar seu documento de habilitação.

.....

§ 7º O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo será instaurado pelo órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa, e tramitará concomitante ao processo de aplicação desta, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

§ 10 No caso de aplicação de nova penalidade de suspensão do direito de dirigir durante o cumprimento da anterior o período de suspensão será cumulativo e terá início automaticamente, ao final da suspensão anterior, observado o disposto no inciso do II do § 4º.

Art. 262

.....

§ 1º - Revogar

Art. 267 Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

.....

.....

§ 1º - Revogar

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito será enviada ao infrator, devendo ser registrada no seu prontuário. (NR)

Art. 276.....

.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da

concentração de álcool quando utilizado equipamento de medição.
(NR)

Art. 277. *Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.*

.....(NR)

Art. 280.

§ 2º *A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito que presenciou o cometimento da infração, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, câmera de monitoramento visual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, respeitado o disposto no § 2 do artigo 257.*

§ 4º – *O agente da autoridade de trânsito para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via de sua competência.*

§ 5º *Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas, quando não for possível a autuação em flagrante.*

§ 6º *O auto de infração poderá ser lavrado por anotação em formulário impresso, registro em talonário eletrônico ou em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, na forma de regulamentação do CONTRAN. (NR)*

Art. 281.

§ 2º *O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º deste artigo.*

§ 4º *Quando a infração for de responsabilidade do condutor, somente será válida como notificação da autuação, conforme previsto no § 2º, a assinatura do proprietário e este for o condutor do veículo. (NR)*

Art. 282

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

..... (NR)

Art. 285. – O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até dois anos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, exceto se for interposto fora do prazo estabelecido. (NR)

Art.289 – O recurso de que trata o artigo anterior terá efeito suspensivo, se for interposto no prazo estabelecido, e devera ser apreciado em ate dois anos

.....
.....

I -

.....
Em caso de multa por infração de natureza gravíssima, pelo CONTRAN (NR)

Art. 306 – Conduzir veículo automotor, na via publica, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substancia psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor.

§ 1º. Se da conduta resultar lesão corporal, aplicar-se-á, pena de detenção de um a 4 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor;

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave aplicar-se-á a pena de reclusão, de três a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor;

§ 3º Se da conduta resultar morte grave aplicar-se-á pena de reclusão, de quatro a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor;

§ 4º. O crime deste artigo será caracterizado se:

I – A concentração de álcool por litro de sangue for igual ou superior a 6 (seis) decigramas;

II – A concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões for igual ou superior a 0,3 (três décimos) de miligrama, respeitada a margem de erro do equipamento;

III – Houver a realização de exame clínico, perícia, ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, permitam certificar seu estado; ou

IV – Houver a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou topor apresentados pelo condutor.

§ 5º. – O CONTRAN regulamentara os dispositivos do parágrafo anterior.

Art. 328 *Antes da realização do leilão, os veículos avaliados como sucata deverão ser destinados aos órgãos e entidades da administração pública que efetuem atendimento de acidentes e socorro a vítimas para capacitação de seus servidores.*

§ 1º *Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior o órgão ou entidade interessado requisitará ao órgão ou entidade responsável pelo leilão a quantidade de veículos necessários para capacitação informando o período de utilização dos veículos mediante a formalização de acordo de cooperação.*

§ 2º *Após o período estabelecido os veículos serão devolvidos para continuidade do processo de leilão.*

Art. 3º. *A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

Art. 56-A.

§ 1º Não se aplica a proibição do caput na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres. (NR)

§ 4º Quando houver mais de duas faixas de circulação no mesmo sentido da via, a exceção de que trata o parágrafo anterior se aplica somente ao espaço entre as duas faixas mais à direita da pista de rolamento.

Art. 281-B. *O prazo para aplicação das penalidades previstas no art. 256 é de dois anos, contados:*

I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data da infração;

II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da consolidação da penalidade que lhes der causa.

Parágrafo único. Havendo interposição de defesa prévia, o prazo previsto no caput deste artigo será de três anos.

Art. 282-A. *Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o proprietário ou infrator será considerado notificado”.*

§ 1º Não se exige a publicação do caput no caso do § 1º do art. 282;

§ 2º A publicação de que trata o caput não isenta o órgão atuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet.

Art. 282-B. *No caso de falha nas notificações, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, na forma regulamentada pelo CONTRAN, e respeitados os prazos decadenciais.*

§ 4º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 289-A. *O descumprimento dos prazos previstos nos arts. 281 a 289 acarretará a decadência do direito de aplicar as penalidades previstas neste Código.*

Parágrafo único. A não consolidação das penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 256 em virtude da decadência não implica em cancelamento das penalidades dos incisos I e II.

Art. 290-A. *Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a pretensão executória das penalidades impostas prescreve em cinco anos.*

§1º. A pretensão executória da penalidade de multa conclui-se com seu pagamento;

§2º. A pretensão executória da suspensão do direito de dirigir e da cassação da CNH ou da PPD em decorrência de processo administrativo conclui-se com o recolhimento do documento, ressalvado o disposto no § 12 do art. 261.

Art. 290-B. *A declaração da decadência ou prescrição será realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.*

§ 1º Suspende-se a contagem dos prazos decadencial e prescricional durante a tramitação judicial de processo que conteste a autuação ou penalidade aplicada.

§ 2º A declaração da decadência ou prescrição de que trata este capítulo não implica em prejuízo da apuração dos crimes previstos no capítulo XIX.

Art. 3º Para os autos de infração lavrados em data anterior à entrada em vigor desta Lei, os prazos decadenciais incluídos por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, serão de cinco anos para todos os casos.

Art. 4º Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o art. 164, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230, o § 9º do art. 257, o § 1º do art. 262, o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

06 de outubro de 2011

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
- II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
- III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - a Polícia Rodoviária Federal;
- VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO) ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#))

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN o subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- V - um representante do Ministério do Exército;

- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VII - um representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - (VETADO)
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- XVII - (VETADO)
- XVIII - (VETADO)
- XIX - (VETADO)
- XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXI - (VETADO)
- XXII - um representante do Ministério da Saúde. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)
- XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- § 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

.....

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

.....

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;

II - vias rurais:

- a) rodovias;
- b) estradas.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovia;

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; *Item com redação dada pela Lei nº 10.830, de 23/12/2003*

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 63. (VETADO)

.....

CAPÍTULO VIII
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

.....

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros:
 - 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;
 - 5 - triciclo;
 - 6 - quadriciclo;
 - 7 - automóvel;

- 8 - microônibus;
 - 9 - ônibus;
 - 10 - bonde;
 - 11 - reboque ou semi-reboque;
 - 12 - charrete;
 - b) de carga:
 - 1 - motoneta;
 - 2 - motocicleta;
 - 3 - triciclo;
 - 4 - quadriciclo;
 - 5 - caminhonete;
 - 6 - caminhão;
 - 7 - reboque ou semi-reboque;
 - 8 - carroça;
 - 9 - carro-de-mão;
 - c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
 - d) de competição;
 - e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
 - f) especial;
 - g) de coleção;
 - III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.
-

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

.....

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativo de sua tara, do peso bruto total

(PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas

ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator

sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002](#))

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de vaiar correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006](#))

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#)

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DO OBJETO**

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

- I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
- III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

**CAPÍTULO II
 DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO**

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposta em tela tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada em dezembro de 2009, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Rita Camata.

Depois de aprovado o Substitutivo na Comissão de Viação e

Transportes foi apensado, em 2014, o PL nº 2.492, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Júnior.

A proposição principal, assim como a apensada e o próprio substitutivo na Comissão de Viação e Transportes, promovem muitas mudanças na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, todas com uma preocupação comum de tornar mais rigorosas as infrações e mais elevadas as sanções pecuniárias nos casos de desrespeito às normas e regras de trânsito.

Entre outros pontos as proposições tratam da composição do CONTRAN, embora os órgãos sugeridos já tenham representante naquele colegiado, aumentam as penalidades nos casos mais sérios de desrespeito às normas de trânsito, como, por exemplo, em disputas de "racha", ultrapassagem perigosa, excesso de velocidade, utilização de telefone celular e dispositivos de fraude à fiscalização, fixam o valor das multas de trânsito na moeda local (Real), reduzem para três decigramas de álcool por litro de sangue para comprovar o consumo de álcool pelo motorista (a legislação vigente é ainda mais rigorosa, mas esta é uma discussão que escapa ao exame deste Colegiado).

A matéria em tela deve ser examinada nesta Comissão do ponto de vista de sua adequação orçamentária e do mérito. Na verdade, não há na proposição apensada nenhum dispositivo que se insere na competência da CFT. Já em relação ao projeto de lei original e ao substitutivo aprovado em 2009 na Comissão de Viação e Transportes, apenas o dispositivo que trata da participação (5%) da União nos recursos arrecadados pela aplicação das multas em função de infrações de trânsito diz respeito às atribuições desta Comissão.

As proposições serão ainda analisadas quanto ao mérito e quando à constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já que boa parte dos dispositivos versa sobre matéria penal, para em seguida serem apreciadas pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta preliminarmente quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis que tratam do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano

plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do PL nº 2.872, de 2008, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e do apensado PL nº 2.492, de 2011, coloca em evidência que, por suas disposições apresentarem caráter preponderantemente normativo, não haverá repercussão na Lei Orçamentária para o corrente exercício financeiro (Lei nº 13.115, de 2015), seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas.

No que se refere à LDO (Lei nº 13.080, de 2015), as proposições supracitadas limitam-se a alterar as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sem conflitar com as determinações da LDO/15. O mesmo se dá com a adequação da proposição às diretrizes estabelecidas no PPA (Lei nº 12.593, de 18/01/12), com as quais não foram constatados conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover diretrizes para o CTB, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Em relação ao exame de mérito das proposições aqui assinaladas, devemos destacar inicialmente que não há no projeto de lei apensado matéria que se relaciona à competência desta Comissão, além do que a referida proposição acaba versando sobre dispositivos que em boa parte já estão tratados no substitutivo à proposição principal que foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Isto posto, o que interessa ao exame mais objetivo desta Comissão, no que se relaciona ao mérito da matéria sob epígrafe, está associado ao tratamento que foi dado pela proposição principal e pelo substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte de proibir o contingenciamento dos recursos correspondentes a 5% da arrecadação das multas de trânsito em todo o País aplicadas pelas autoridades competentes das três esferas de governo que são repassados ao **Fundo nacional de segurança e educação de trânsito (FUNSET)**, um fundo nacional criado pelo parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a finalidade de financiar as ações ligadas à segurança e

educação no trânsito.¹

Neste sentido, a proposição original, assim como o substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte, preservam o *caput* do art. 320 que tem a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”

A proposição original altera, então, o citado parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, renomeando como § 1º para dizer que “o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, **não será contingenciado.**”

A lei ordinária não pode estabelecer restrições a contingenciamentos de despesas, a não ser que esteja regulamentando a matéria hospedada no texto constitucional. A regulamentação dos contingenciamentos é exclusiva da lei de responsabilidade fiscal e, por delegação daquela, da lei de diretrizes orçamentárias (que relaciona num de seus anexos as despesas que não se submeterão a contingenciamentos em cada exercício financeiro).

O assunto é tratado de uma forma mais aceitável pelo substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte ao § 1º do comentado art. 320, ao estabelecer na parte final da redação em vigor do citado dispositivo que o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas em todo o País será depositado, mensalmente, na conta do já referido fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, **podendo ser aplicado ainda que no exercício subsequente ao de sua arrecadação.**

De outra parte, concordamos, por motivos óbvios, com a inovação trazida pelo o novo § 2º do art. 320, que as duas proposições estão incluindo da Lei nº 9.503, de 1997, de exigir dos órgãos responsáveis que deem publicidade (inclusive na *internet*) aos valores arrecadados com a cobrança de multas e sua aplicação.

Por último, estamos propondo uma subemenda para propor ao exame de nossos Pares a supressão do § 3º introduzido no art. 320 da Lei nº 9.503,

¹O Projeto de Lei nº 2.492, de 2011, apensado, não trata diretamente de matéria afeta à competência da CFT.

de 1997, pelo substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte à proposição principal, porque discordamos do enquadramento do descumprimento da medida referida naquele dispositivo acima pelos responsáveis no na tipificação prevista no art. 4º, inciso VII, cominado com o art. 9º, item 5, e com o art. 74 da Lei nº 1.079, de 1950.

No Direito brasileiro, os crimes de responsabilidade (previstos na Lei Federal n.º 1.079, de 1950, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967) consistem na modalidade de responsabilização político-administrativa atribuída apenas a agentes políticos – chefes do Poder Executivo, Ministros e Secretários de Estado, Membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas –, não se estendo aos demais servidores públicos submetidos ao regime jurídico único. Estes se submetem à responsabilização administrativa prevista na Lei Federal n.º 8.429, de 1992, a “Lei da Improbidade Administrativa”.

Seja nos crimes de responsabilidade, seja nos atos de improbidade administrativa, observa-se que as condutas são todas previstas de maneira aberta e com a utilização de muitos conceitos gerais indeterminados, o que é típico dos ilícitos administrativos. Como exemplo, cite-se o art. 10, item 4, da Lei 1.079, de 1950, que afirma ser crime de responsabilidade contra a lei orçamentária: “infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária”.

Com base nesses argumentos, não se considera razoável, tampouco de boa técnica legislativa, afirmar, a cada nova obrigação administrativa ou orçamentária, a incidência da Lei 1.079, de 1950, ou da Lei de Improbidade Administrativa, se essas consequências seriam automáticas, diante do caráter aberto dos tipos administrativos previstos nessas leis.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e do Apenso PL nº 2.492, de 2011, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias e pela sua **não implicação** em relação ao plano plurianual. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2011, todos nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda supressiva anexa, por entender que o referido substitutivo é mais completo, algo que, no entanto, poderá ser melhor avaliado nas próximas fases de tramitação da matéria, seja na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seja no Plenário desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Suprima-se o § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, adotado na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.872/2008, do PL nº 2.492/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.872/2008, do PL nº 2.492/2011, apensado, nos termos do Substitutivo da CVT, com subemenda , nos termos do parecer da relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruno Covas, Caetano, Christiane de Souza Yared, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio

Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E
TRANSPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008**
(APENSO PL 2.492/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Suprima-se o § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, adotado na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO